

CONCURSEIRO

FORA DA CAIXA

DIREITO CIVIL
TÓPICOS SELECIONADOS

HENRIQUE DE LARA MORAIS
www.concuseiroforadacaixa.com.br

Sumário

Considerações Iniciais	3
Tabela de Cobrança	3
Interpretando a tabela	4
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB	5
Vigência das Leis – Arts. 1º e 2º	5
Obrigatoriedade, interpretação e integração das leis - Arts. 3º, 4º e 5º	5
Aplicação da Lei no Tempo – Art. 6º	6
Conflito de Leis no Espaço (art. 7º ao 19º)	6
Das Pessoas Naturais	7
Capacidade de Gozo e de direito	7
Início da Personalidade	7
Fim da Personalidade	8
Domicílio	8
Direitos da Personalidade	8
Capacidade Civil (capacidade de fato)	10
Emancipação	10
Das Pessoas Jurídicas	11
Começo da Personalidade Jurídica	11
Extinção da PJ	11
Domicílio da PJ	11
Desconsideração da Personalidade Jurídica	11
Dos Bens	12
Classificação Doutrinária	12
Classificação Legal dos Bens	12
Dos Fatos Jurídicos	15
Classificação Geral dos Fatos Jurídicos	15
Prescrição e Decadência	16
Negócio Jurídico	19
Atos Ilícitos e Responsabilidade Civil	22
Atos Ilícitos	22
Responsabilidade Civil	23
Direito das Coisas	24
Esquema geral	24
Conceitos Importantes	24
Posse (art. 1.196 a 1.224)	25
Direito real sobre coisa própria - propriedade (art. 1.228 a 1.368)	26
Direito real sobre coisa alheia (art. 1.369 a 1.510)	29
Direito das Obrigações	31
Obrigação de Dar	31

Obrigações alternativas	32
Obrigações Divisíveis e Indivisíveis	32
Cessão de Créditos	32
Extra – Questões (TEC).....	33

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

TABELA DE COBRANÇA

E aí, tudo bem? Bom, não preciso dizer que Direito Civil é uma matéria absurdamente gigante. O texto atual conta com **mais de 2.000 artigos**, fora o fato de que a grande maioria tem seus incisos, alíneas e parágrafos. **Seria impraticável (e até mesmo perda de tempo) percorrer TODO o código.** O custo benefício é muito baixo, e pensando sempre na ideia do 80/20¹, fiz um levantamento daquilo que é mais cobrado pelas 4 maiores bancas (FCC, Cespe, ESAF e FGV).

Tópico	%AC_Arts	%AC_TOT	%AC_FCC	%AC_Cespe	%AC_FGV	%AC_ESAF
★Prescrição e decadência (arts. 189 a 211)	1%	8%	10%	8%	6%	13%
★Classificação dos Bens (art. 79 a 97)	3%	14%	14%	10%	9%	17%
★Da Responsabilidade Civil (arts. 927 a 954)	4%	20%	20%	18%	22%	23%
★Da personalidade e da capacidade (arts. 1º a 10)	5%	24%	26%	26%	27%	25%
★Domicílio das Pessoas Naturais e Jurídicas (arts. 70 a 78)	5%	28%	30%	30%	30%	29%
★Invalidade do negócio jurídico (arts. 166 a 184)	7%	32%	35%	32%	32%	38%
Da Compra e Venda (arts. 481 a 532)	10%	36%	38%	33%	32%	40%
★Dos Direitos da personalidade (arts. 11 a 21)	10%	39%	41%	37%	36%	40%
Do Pagamento (arts. 304 a 333)	12%	42%	43%	39%	38%	40%
★Defeitos ou vícios do negócio jurídico (arts. 138 a 165)	14%	45%	46%	41%	42%	48%
★Da Aquisição da Propriedade Imóvel (arts. 1.238 a 1.259)	15%	47%	47%	42%	44%	48%
★Das Obrigações de Dar (arts. 233 a 246)	16%	50%	49%	42%	45%	48%
★Do Usufruto (arts. 1.390 a 1.411)	17%	52%	49%	44%	49%	48%
★Da Hipoteca (arts. 1.473 a 1.505)	19%	54%	50%	45%	50%	50%
★Obrigatoriedade, Aplic., Interp. e Integração (Art. 3º a 5º - LINDB)	19%	56%	51%	49%	51%	50%
Das Obrigações Solidárias (arts. 264 a 285)	21%	58%	52%	49%	51%	50%
★Da Posse e sua Classificação (arts. 1.196 a 1.203)	21%	60%	53%	50%	53%	50%
★Conflitos no tempo (Art. 6º - LINDB)	21%	62%	56%	52%	53%	50%
★Disposições gerais - Pessoas Jurídicas (arts. 40 a 52)	22%	64%	58%	54%	54%	54%
★Bens públicos (arts. 98 a 103)	23%	65%	59%	55%	54%	54%
Da Ordem da Vocação Hereditária (arts. 1.829 a 1.844)	23%	67%	59%	56%	56%	54%
★Continuidade e Revogação das Leis (Art. 2º - LINDB)	24%	69%	60%	58%	57%	60%
★Eficácia das leis no espaço (Art. 7º a 19 – LINDB)	24%	70%	61%	60%	57%	65%
★Da Cessão de Crédito (arts. 286 a 298)	25%	72%	61%	61%	58%	69%
Princípios contratuais no Código Civil	25%	73%	62%	62%	61%	71%
★Negócio Jurídico: Disposições Gerais (arts. 104 a 114)	26%	75%	63%	64%	62%	73%
★Da condição, termo e encargo (arts. 121 a 137)	27%	76%	64%	64%	64%	77%
★Dos atos ilícitos (arts. 186 a 188)	27%	78%	65%	66%	66%	79%
Do Regime de Bens entre os Cônjuges (arts. 1.639 a 1.688)	30%	79%	66%	67%	66%	79%
★Vigência das Leis (Art. 1º - LINDB)	30%	80%	67%	69%	67%	81%
Da Mora (arts. 394 a 401)	31%	82%	68%	69%	67%	83%
Do Empréstimo (arts. 579 a 592)	31%	83%	68%	70%	68%	83%
★Desconsideração da pessoa jurídica	32%	84%	69%	72%	70%	83%
★Das Obrigações Alternativas (arts. 252 a 256)	32%	85%	69%	73%	70%	83%
★Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis (arts. 257 a 263)	32%	86%	70%	73%	71%	83%
	32%	86%	70%	73%	71%	83%

¹O 80/20 (princípio de Pareto) diz que, em linhas gerais, para muitos eventos, aproximadamente 80% dos efeitos vêm de 20% das causas. Traduzindo para nosso mundo, isso significa que **80% (ou algo próximo disso) do que é cobrado na prova está contido em algo em torno de 20% de todo o conteúdo (nesse caso, do Código Civil)**.

INTERPRETANDO A TABELA

Coluna	O que significa?
Tópico	É autoexplicativo. Aqui você vai encontrar qual tópico e quais os artigos a que ele corresponde. O resumo foi baseado, em larga escala, nesses tópicos!
%AC_Art	Representa o % acumulado de artigos do Código até determinada linha. Por exemplo: veja que na linha que assinalei de azul claro o valor é de 19%, ou seja, somando a quantidade de artigos do primeiro tópico até o tópico de azul, temos 19% de todos os artigos do Código Civil, algo em torno de 388.
%AC_TOT	Aqui já voltamos o olhar para as provas! Se pegarmos todas as provas das 4 bancas, temos que, até determinada linha, X% de todas as questões estão dentro daqueles tópicos. Voltando ao exemplo da linha azul clara: %AC_TOT = 56%, ou seja, se você pegar TODAS as questões já cobradas pelas “4 grandes”, 56% delas estão contidas em meros 19% (388 artigos) do Código Civil!
%AC_FCC %AC_Cespe %AC_FGV %AC_ESAF	A lógica aqui é exatamente a mesma do %AC_TOT, porém, ao invés de olhar para as 4 bancas em conjunto, olhamos para cada uma individualmente.

Portanto, indo para a **última linha da tabela**, podemos concluir que: **32% de todos os artigos do Código Civil**, ou seja, algo em torno de 650, dos mais de 2.000 artigos **representam 86% do conjunto total de questões de Direito Civil**. Em outras palavras, **praticamente 9 em cada 10 questões cobram um dos tópicos assinalados na tabela!**

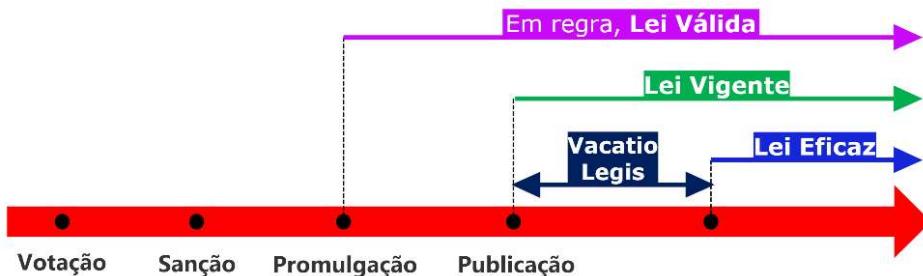
Não basta nos matarmos de estudar, temos que estudar com inteligência! Pensando nisso, construí esse resumo de forma que a **revisão seja otimizada**.

Ressalto que a essência do resumo está na tabela, mas posso ter deixado, propositalmente, um ou outro tópico de fora por considerar que não valia a pena colocá-lo. Assim como posso ter inserido um ou outro que não consta nela, mas que é de fácil entendimento e tem alguma chance de cair.

Última observação: o resumo não está na ordem da tabela, mas deixarei um sumário para facilitar a busca.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

VIGÊNCIA DAS LEIS – ARTS. 1º E 2º



VALIDADE: obedecidas as condições **formais** (processo e competência) e **materiais** (conteúdo) para sua produção.

VIGÊNCIA: período de vida da lei.

EFICÁCIA (efetividade): possibilidade de PRODUÇÃO de efeitos CONCRETOS (na vida real).

VACATIO LEGIS: **INCLUI-SE dia do começo E último dia do prazo** (ainda que fim de semana ou feriado).

Regra Geral: **SDC**, a lei começa a vigorar em todo o **PAÍS 45 dias depois** de **PUBLICADA**.

- **Estados eTRangeiros:** **TRÊS meses** depois de **PUBLICADA** – Pegadinha! Falar em 90 dias.
- **Correção do texto ANTES de entrar em vigor:** prazo começa a correr da NOVA PUBLICAÇÃO.
- **Correção do texto de lei EM VIGOR:** considera-se LEI NOVA.

Continuidade: não se destinando à **vigência temporária**, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- **Conciliação:** lei NOVA (**geral ou especial**) a par das já existentes, NÃO revoga NEM modifica a lei anterior.
- Lei POSTERIOR revoga a anterior quando:
 - Expressamente o declare – revogação expressa
 - Seja com ela incompatível – revogação tácita
 - Regule inteiramente a matéria – pode ser **TOTAL (ab-rogação)** ou **PARCIAL (derrogação)**
- **SDC**, a lei revogada NÃO se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência – vedação à repristinação tácita (não confundir com *efeito repristinatório* – vide controle de constitucionalidade).

Ultratividade: uma norma, não mais vigente, continua a vincular os fatos anteriores à sua saída do sistema.

OBRIGATORIEDADE, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS – ARTS. 3º, 4º E 5º

- **Presunção de conhecimento de leis:** NINGUÉM se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
- **Proibição do non liquet ou inafastabilidade da jurisdição:** quando a **lei for OMISSA**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **ANALOGIA**, os **COSTUMES** e os **princípios GERAIS de direito** – rol taxativo
 - a) **Analogia:** aplica-se NORMA semelhante (**LEGAL**) ou CONJUNTO de NORMAS (**JURÍDICA**)
 - b) **Costumes:** diuturnidade, uniformidade, continuidade, obrigatoriedade, moralidade e (DUCOM)
 - **Secundum legem:** própria lei reconhece obrigatoriedade do uso dos costumes;
 - **Praeter legem:** costumes **SUPREM** omissão da lei (ex: cheque pré-datado);
 - **Contra legem:** **NÃO aceito** pela doutrina majoritária BRA.
- **Equidade:** somente quando a lei expressamente prever essa possibilidade.
- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**.

O Juiz deve interpretar a norma sem ater-se a literalidade somente (gramatical), deve interpretar de **forma sistemática**, considerando o **ordenamento como um todo** (sistemática) coeso e sempre buscando o **real sentido da norma e o alcance da finalidade** (teleológica) a que se propõe.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – ART. 6º

Art. 6º - LEI em VIGOR terá efeito **IMEDIATO** e GERAL [pendentes e futuros, NÃO abrangendo os passados], RESPEITADOS o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

- **Ato Jurídico Perfeito:** o ato já CONSUMADO segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;

Lei nova NÃO ALCANÇA os EFEITOS FUTUROS de contratos celebrados ANTES da sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.

- **Direito Adquirido:** direito material *ou* imaterial que já se integrar ao patrimônio e à personalidade.

Cuidado! Se a questão mencionar expressamente de acordo com a LINDB, o direito sob condição suspensiva é considerado adquirido (negócio jurídico), diametralmente oposto ao que diz o CC/2002.

- **Coisa Julgada:** decisão judicial de que já NÃO caiba recurso (imutabilidade)

ANTINOMIA (CONFLITO ENTRE NORMAS)

Antinomia: presença de 2+ normas conflitantes, todas válidas SEM que a lei diga qual delas deva ser aplicada.

Conflito REAL: quando NÃO HÁ na ordem jurídica qualquer critério para solucionar. Aplicando-se uma norma, viola-se outra. Utiliza-se a interpretação CONFORME.

Conflito APARENTE: quando o próprio ordenamento jurídico PREVÊ uma solução para o conflito. A ordem é:

Hierárquico: norma hierarquicamente superior prevalece;
 Especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral.
 Cronológico: lei mais nova sobrepõe mais antiga;

} 1º grau utiliza apenas UM critério
 2º grau utiliza uma combinação

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO (ART. 7º AO 19º)

São várias “decorebas”. Portanto colocarei somente aquelas que mais caem:

COMEÇO e FIM da personalidade, nome, capacidade e direitos de família	Lei do país de DOMICÍLIO - Pegadinha dizer que é lei do país no qual nasce a pessoa.
<u>Regime de Bens</u> , legal ou convencional	Leis do país de DOMICÍLIO dos nubentes Nubentes com domicílio diverso: Lei do 1º domicílio conjugal. Estrangeiro casado que se naturaliza BRA: se cônjuge anuir, pode requerer ao juiz o regime de comunhão parcial .
Qualificar BENS e regular as relações a ele concernentes	Lei do LUGAR onde SITUADOS (<i>lex rei sitae</i>)
Bens MOVEIS que trouxer <i>ou</i> se destinarem a transporte para outros lugares	Lei do PAÍS de DOMICÍLIO do PROPRIETÁRIO.
Penhor	Lei do DOMICÍLIO que tiver a PESSOA , em cuja posse se encontre a coisa apenada
QUALIFICAR e REGER as obrigações	Lei do PAÍS em que se CONSTITUÍREM
Obrigação a ser executada no BRA, que depende de forma essencial	ADMITE-SE as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos EXTRÍNSECOS do ato
Obrigação resultante de CONTRATO	Obrigação reputa-se constituída no lugar onde residir o PROPONENTE (quem propõe).
Sucessão por MORTE ou AUSÊNCIA	Lei do PAÍS de DOMICÍLIO do defunto ou desaparecido , qualquer que seja a natureza e situação dos bens
SUCESSÃO de BENS de estrangeiros, situados no País	Lei BRA em benefício do cônjuge <i>ou</i> dos filhos BRA, sempre que não seja mais favorável a lei pessoal do DE CUIJUS
Capacidade para SUCEDER	Lei do DOMICÍLIO do herdeiro ou legatário

SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTRANGEIRO

Réu domiciliado no BR ou obrigação a ser cumprida no BR ➔ Competente a **autoridade judiciária BR**

IMÓVEIS situados no BR: ➔ **SOMENTE** autoridade judiciária BR.

Requisitos p/ ser EXECUTADA no BRA a sentença **proferida no estrangeiro**

Proferida por juiz competente	Partes citadas ou verificada revelia	Passada em julgado no estrangeiro	Traduzida	Homologada pelo 
-------------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------	-----------	---

A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela LEI QUE NELE VIGORAR, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

VEDAÇÃO À TEORIA DO RETORNO

Art. 16. [...] se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, **SEM considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.**

TEORIA DO RETORNO: método de interpretação das normas do Direito Internacional Privado de uma maneira que a lei nacional seja substituída pela estrangeira, dando preferência ao ordenamento jurídico estrangeiro. **Lei estrangeira** pode SIM ser usada no Brasil, o que ela **NÃO pode é prevalecer sobre a lei brasileira**, suspendendo sua eficácia.

DAS PESSOAS NATURAIS

PESSOA: ente físico ou jurídico, suscetível de <u>direitos</u> e <u>obrigações</u> = SUJ. de DIREITO.	PERSONALIDADE: <u>CARACTERES</u> próprios da pessoa, reconhecida pela ordem jurídica	CAPACIDADE: <u>APTIDÃO</u> p/ <u>adquirir direitos</u> e <u>contrair obrigações</u> – é a medida da personalidade
--	---	--

CAPACIDADE DE GOZO E DE DIREITO

Art. 1º **TODA PESSOA** é **CAPAZ** de direitos e deveres na ordem civil = **CAPACIDADE DE DIREITO**

Capacidade de DIREITO ou de GOZO	Capacidade de FATO ou EXERCÍCIO
<u>SER</u> sujeito de direito (INERENTE à pessoa) Sinônimo de personalidade, i.e.: basta nascer com vida . No Brasil NÃO há <u>incapacidade</u> de direito	<u>EXERCITAR</u> pessoalmente TODOS os atos da vida civil. A <u>incapacidade</u> (exceção) limita o <u>exercício</u> pessoal e direto dos direitos (AI e RI)

INÍCIO DA PERSONALIDADE

Art. 2º A **PERSONALIDADE** civil **COMEÇA** do nascimento com VIDA; **MAS** lei põe a salvo, desde a **CONCEPÇÃO**, os direitos do **nascituro**.

Com Vida: deixar o útero respirando e com batimentos cardíacos, ainda que por poucos instantes

Nascituro: é o feto que ainda NÃO nasceu – possui EXPECTATIVA de vida e de direitos.

- É **titular** de direitos personalíssimos (honra, imagem, vida, exame DNA etc.);
- PODE** ser contemplado com doação ou testamento (SUCESSÃO)
- As EXPECTATIVAS se transformam em direitos subjetivos, retroagindo à **CONCEPÇÃO**

Enunciado 1: a proteção que o Código defere ao **nascituro** ALCANÇA o **natimorto** no que concerne aos direitos da personalidade, tais como **nome, imagem e sepultura**

FIM DA PERSONALIDADE

Art. 6º (...) TERMINA com a MORTE; PRESUME-SE esta, quanto aos AUSENTES, nos casos em que a LEI autoriza a abertura de sucessão DEFINITIVA = COM declaração de ausência (Arts. 22 a 39)



Art. 7º Morte PRESUMIDA, SEM declaração de ausência – (não precisa de corpo)

- I – **Extremamente PROVÁVEL** (quem estava em perigo de vida);
II – Desaparecido em **CAMPANHA** ou feito **PRISIONEIRO**, NÃO encontrado até 2 anos após a guerra.

Súmico. **SOMENTE** poderá ser REQUERIDA DEPOIS de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a **SENTENÇA** (só concedida judicialmente) fixar a data provável do falecimento.

Art. 8o **COMORIÊNCIA: 2+ indivíduos falecem na mesma OCASIÃO**, não se podendo averiguar se algum dos dois precedeu aos outros. Presumir-seão SIMULTANEAMENTE mortos.

É uma presunção RELATIVA (*iuris tantum*) pois admite prova em contrário:

NÃO é necessário que as mortes ocorram no mesmo LUGAR

DOMICÍLIO

Moradia ou Habitação: forma provisória, SEM ânimo definitivo (EX: alugar casa na praia por 1 mês). **Residência:** indivíduo tem a INTENÇÃO de permanecer. **Domicílio:** Local que a pessoa elege p/ RELAÇÕES LEGAIS.

Art. 70. Domicílio Civil (REGRA): RESIDÊNCIA com ÂNIMO DEFINITIVO.

Art. 71. DIVERSAS residências: domicílio é OUALQUER delas - CC admite pluralidade de domicílios.

Art. 72. Relações **concernentes a PROFISSÃO**: domicílio é o **lugar onde esta é EXERCIDA**.

Só único. **PROFISSÃO** em lugares **DIVERSOS**: domicílio é **CADA UM DELES**

Art. 73. SEM residência habitual: lugar onde for ENCONTRADA – EX: circenses e ciganos.

Art. 76. Domicílio Necessário (PIS-M²):

- Preso: lugar **onde cumpre** sentença
 - Incapaz: de seus **representantes / assistentes legais**
 - Servidor público: onde **exerce PERMANENTEMENTE** a função – *NÃO basta ter sido aprovado!*
 - Militar Ativo: Exército (onde **SERVIR**) | Marinha / Aeronáutica (**sede do COMANDO**)
 - Marítimo: onde navio estiver **MATRICULADO** (Pegadinha! *não é ancorado*)

Art. 77. Agente Diplomático do BRA: citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade **SEM designar onde tem, no país, seu domicílio**, poderá ser demandado no DF ou **último ponto do BR onde o teve (domicílio)**.

Art. 78. Contratos Escritos: PODERÃO os contratantes especificar domicílio

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Direitos da personalidade protegem os indivíduos de si e de terceiros, sendo *erga omnes* – Rol Exemplificativo

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são INTRANSMISSÍVEIS e IRRENUNCIÁVEIS. Não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Enunciado 4, CJF: o exercício dos direitos da personalidade **PODE** sofrer imitação VOLUNTÁRIA, **DESDE QUE** não seja permanente nem geral - EX: lembrar do BBB

Intransmissíveis: efeitos patrimoniais podem ser transmitidos (EX: a autoria de uma obra é intransmissível, mas pode haver a negociação desses direitos autorais).

Irrenunciáveis: NÃO se pode abrir mão deles, já que são inerentes à personalidade

Os direitos da personalidade também são (**segundo a doutrina**):

- ✓ Inatos: nascem com o titular e o acompanham até a morte (alguns ultrapassam a morte, ex: direitos autorais);
- ✓ Indisponíveis: **não** podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito – não possuem valor econômico;
- ✓ Imprescritíveis: **não** se sujeitam à prescrição, podendo ser reclamados a qualquer tempo;
- ✓ Impenhoráveis: **não** podem ser objeto de cessão ou veda;
- ✓ Inexpropriáveis: ninguém pode removê-los de uma pessoa, nem ser objeto de usucapião.

Art. 12. Pode-se **EXIGIR** que **CESSE** a **ameaça, ou a lesão**, a direito da personalidade, **E reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.**

Parágrafo Único. Em se tratando de MORTO, terá **legitimação** o **cônuge sobrevivente, ou parente** em linha **RETA**, ou **COLATERAL ATÉ o 4º GRAU**

Linha Reta até 4º grau: vai de trisavó (ascendente) ATÉ trineto (descendente)

Colateral até 4º grau: irmãos (2º) | sobrinhos e tios (3º) | sobrinhos-netos, **primos**, tios avós (4º)

DISPOSIÇÃO DO CORPO

Art. 13. **SALVO** por exigência médica (**transplante**), é **DEFESO (proibido)** disposição do próprio corpo, quando importar **diminuição PERMANENTE da integridade física, ou CONTRARIAR os bons costumes**.

Art. 14. É **VÁLIDA**, com objetivo científico, ou altruístico, disposição GRATUITA para DEPOIS DA MORTE - ato **PODE** ser livremente revogado a qualquer tempo.

Doação em morte: **vontade expressa ANTES** da morte, ou decisão da família. Pessoa morta **NÃO identificada**, fica **VEDADA** remoção de órgãos e tecidos

CONSTRANGIMENTO A TRATAMENTO MÉDICO OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA

Art. 15. **NINGUÉM** pode ser constrangido a submeter-se, com RISCO DE VIDA, a **tratamento médico ou a intervenção cirúrgica**.

Excetum-se: pessoa **não consegue expressar sua vontade**, caso em que o direito se desloca para a **FAMÍLIA**, e em situações extremas (**risco de vida eminente**) o **médico pode realizar intervenções SEM consentimento**.

DIREITO AO NOME

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o **PRENOME** e o **SOBRENOME**

Alberto	Pereira Gonçalves	Júnior / Neto / II
(PRENOME)	(SOBRENOME / PATRONÍMICO)	(AGNOME)

Em regra, o nome é IMUTÁVEL. Algumas EXCEÇÕES

- Sem prejuízo ao apelido de família, no **1º ano** após maioridade **CIVIL (NÃO precisa de motivação)**
- Exposição ao **ridículo, erro** evidente de grafia, causar **embaraços** comerciais e/ou morais
- Uso prolongado e constante (EX: Edson **Pelé** Arantes do Nascimento)
- Coação ou ameaça por colaboração com apuração de crime
- Acréscimo de **sobrenome do padrasto ou madrasta** – NÃO pode haver prejuízo do apelido de família.
- Adoção: **OBRIGADO** ao sobrenome dos adotantes.
- **Transexuais (INDEPENDE de cirurgia):** podem alterar o NOME e o SEXO, tendo o **STJ** entendido que deva ser **expedida nova certidão civil, SEM** qualquer menção à decisão judicial ou ao termo “transexual”.

Art. 17. O nome da pessoa **NÃO pode ser empregado por outrem** em **publicações ou representações** que a exponham ao **DESPREZO PÚBLICO, AINDA** quando **não haja intenção difamatória**.

Art. 18. **SEM autorização, NÃO se pode** usar o nome alheio em **PROPAGANDA COMERCIAL**

Art. 19. O **pseudônimo GOZA da proteção** que se dá ao **nome** – pseudônimo **NÃO precisa de registro público**

HETERÔNIMO ≠ pseudônimo. O heterônimo indica diversas personalidades de uma pessoa. Ex: Fernando Pessoa escrevia como: Alberto Caeiro, Ricardo Reis, etc.

PRODUÇÃO INTELECTUAL E DA IMAGEM DAS PESSOAS

Art. 20. **SALVO** se autorizadas, necessárias à administração da **justiça ou à manutenção da ordem pública**, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa **PODERÃO ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização (patrimonial e moral) que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, OU fins comerciais.**

§único. **MORTO / AUSENTE:** são partes legítimas para requerer, o cônjuge, os ascendentes (pais e avôs) ou os descendentes (filhos e netos).

Súmula 221/STJ: são CIVILMENTE responsáveis pelo **ressarcimento de danos**, tanto o **autor** quanto o **proprietário do veículo** de divulgação – p/ facilitar: jornalista e emissora, por exemplo

Súmula 403/STJ: INDEPENDE de **prova do prejuízo** a indenização pela publicação NÃO autorizada com **fins econômicos ou comerciais**.

STF (ADI 4815): INEXIGIBILIDADE de autorização prévia do **BIOGRAFADO**, sendo **por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes**.

DIREITO A INTIMIDADE

Art. 21. A vida privada é **INVOLÁVEL** [...] – EX: domicílio, correspondência, etc

CAPACIDADE CIVIL (CAPACIDADE DE FATO)

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (AI)

Art. 3º **ABSOLUTAMENTE incapazes:** menores de 16 anos - São **REPRESENTADOS**

É uma proibição **TOTAL**, cuja prática de ato enseja **NULIDADE ABSOLUTA**

Enunciado 138: A vontade dos AI é juridicamente **RELEVANTE** na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

RELATIVAMENTE INCAPAZ (RI)

Art. 4º São incapazes, **RELATIVAMENTE** a certos atos, ou à maneira de os exercer - Podem praticar **PESSOALMENTE** atos da vida civil, se **ASSISTIDOS**

I - **Maiores de 16 e menores de 18 anos**

II - **ÉBRIOS** habituais (alcóolatas) e os **VICIADOS** em tóxicos;

III - [...] causa transitória ou permanente, NÃO puderem exprimir sua vontade

IV - **PRÓDIGOS**¹ (dilapidam os seus bens – ex: viciado em póquer).

§único. A capacidade dos **INDÍGENAS** será regulada por **legislação especial**

Os relativamente incapazes **praticam atos ANULÁVEIS**. Pegadinha! Indivíduos com **deficiência mental NÃO são nem AI, nem RI**.

Deve haver
INTERDIÇÃO

EMANCIPAÇÃO

Emancipação: ato **irrevogável e irretratável**; válida apenas na **ESFERA CIVIL**.

Art. 5º A **menoridade cessa aos 18 anos**, ficando habilitada à prática de **TODOS os atos** da vida civil.

§único. **CESSARÁ**, para os menores, a **INCAPACIDADE (EMANCIPAÇÃO)**:

- **16 anos completos** (AMBOS casos precisam de **registro em instrumento público**)
 - **Voluntária:** concessão **dos PAIS, ou um deles**, INDEPENDENTEMENTE de homologação judicial ou
 - **Judicial:** sentença **do JUIZ, ouvido o TUTOR**
- **Casamento** (MÍN. 16 anos completos) - exige **autorização** dos **PAIS**
- **EXERCÍCIO** de emprego público **EFETIVO** – deve ser na **ADMD** (Lei 8.112: I_{MÍN} = 18)
- **Colação de grau** em curso de **ENSINO SUPERIOR**

- Pelo **estabelecimento civil ou comercial**, ou pela **relação de emprego**, e que, em função deles, o menor com **16 anos completos** tenha **ECONOMIA PRÓPRIA**

Obs: civilmente emancipado **PODE** ser **PRESO** por inadimplemento de pensão alimentícia.

Enunciado 530: A emancipação, por si só, **NÃO** elide a incidência do ECA.

STJ: REDUÇÃO da maioridade civil **NÃO implica cancelamento automático da pensão alimentícia**. Em regra, ela continua até o término da faculdade (24 anos).

DAS PESSOAS JURÍDICAS

COMEÇO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 45. **COMEÇA** a existência legal das PJs de direito **PRIVADO** com a **INSCRIÇÃO** do ato constitutivo, **precedida, quando NECESSÁRIO, de AUTORIZAÇÃO** do Executivo, averbando-se todas as alterações.

Parágrafo único. Decai em **3 anos** o direito de **ANULAR** a **CONSTITUIÇÃO** das PJs de direito privado, por defeito do ato respectivo, **contado** da **PUBLICAÇÃO** de sua inscrição.

Importante! O registro possui efeito CONSTITUTIVO e não retroage.

Art. 47. Obrigam a PJ os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes.

O representante da PJ **responderá PESSOALMENTE pelo EXCESSO – atos ultra vires**

Art. 48. **PJ de ADM. Coletiva: decisões → MAIORIA de votos dos PRESENTES (MS), SALVO** se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em **3 anos** o direito de **ANULAR** as **DECISÕES COLETIVAS**, quando **violarem a lei ou estatuto**, ou forem eivadas de **erro, dolo, simulação ou fraude**.

Art. 49. Se a adm. da PJ vier a faltar, o **JUIZ**, a requerimento de interessado, **nomear-lhe-á adm. provisório**.

EXTINÇÃO DA PJ

Art. 51. Nos casos de **dissolução da PJ ou cassada a autorização** para seu funcionamento, ela **subsistirá para os fins de liquidação, ATÉ** que esta se conclua.

DOMICÍLIO DA PJ

Art. 75. (...) domicílio é:

- I – União → **DF** – cuidado, não é BSB;
- II – Estados / Territórios → **CAPITAIS**;
- III – Município → **lugar** onde funcione **adm. municipal**;
- IV - Demais PJs → **REGRA: eleição; OMISSÃO:** onde funcionarem diretorias e administrações.

§ 1º Tendo a PJ **diversos estabelecimentos, CADA UM** será considerado **domicílio** para os atos nele praticados.

§ 2º (...) adm. tiver a **sede no estrangeiro**, haver-se-á por domicílio da PJ, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o **lugar do estabelecimento, sítio no BRA**, a que ela corresponder.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 50. (...) **ABUSO da personalidade jurídica: desvio de finalidade ou confusão patrimonial**. Pode o **JUIZ** decidir, a **REQUERIMENTO da parte, ou do MP**, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares dos ADM. ou SÓCIOS (que participem da adm., NÃO meros quotistas)**.

A desconsideração **NÃO acarreta a extinção ou torna nula a PJ, NEM** atinge a validade dos demais atos praticados; **NÃO ocorre de ofício, exceto quando CDC (pode ofício)**.

JURISPRUDÊNCIAS

Enunciado 7: só se aplica a desconsideração da PJ quando houver a **prática de ato irregular** e, **LIMITADAMENTE**, aos **administradores ou sócios que nella hajam incorrido**.

Enunciado 281: “A aplicação da teoria da desconsideração, **PRESCINDE** da demonstração de insolvência da PJ”.

Enunciado 282 (+CAI): “O encerramento IRREGULAR, por si só, NÃO BASTA para caracterizar abuso”

Enunciado 283: “É cabível a desconsideração ‘INVERSA’ para alcançar bens de sócio que se valeu da PJ para OCULTAR ou DESVIAR bens pessoais, com prejuízo a terceiros”

Ainda assim há que se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, NÃO sendo suficiente, por exemplo, que se demonstre a mera ausência de bens penhoráveis – caso em que o credor executa dívida contra devedor, requerendo a desconsideração da PJ a fim de atingir os bens desta.

Outro exemplo seria o caso da desconsideração inversa da PJ sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de PJ por ele controlada, ou de interposta PF, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva (em um divórcio por exemplo).

Enunciado 284: “As PJ de direito privado sem fins lucrativos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica” – Atinge apenas os DIRIGENTES.

DOS BENS

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Bens Corpóreos: objetos de contratos de compra e venda. (EX: carro e dinheiro)

Bens Incorpóreos: são objetos de contratos de CESSÃO (EX: marca, nome empresarial, fundo de comércio, etc.).

STJ (Súmula 228): bens INCORPÓREOS NÃO podem ser defendidos por meio da tutela possessória.

CLASSIFICAÇÃO LEGAL DOS BENS

BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

QUANTO A MOBILIDADE: MÓVEIS E IMÓVEIS

Imóveis

- **AQUISIÇÃO** da propriedade com o REGISTRO ou transcrição da escritura;
- Venda, doação e hipoteca: DEPENDEM de outorga conjugal.
- **Direito Real (regra):** hipoteca.

Art. 79. São bens imóveis o **SOLO**¹ e TUDO quanto se lhe incorporar **NATURAL** ou **ARTIFICIALMENTE**²

¹Art. 1.229. (...) abrange adjacências - **Espaço Aéreo e Subsolo**.

Art. 176, CF/88: jazidas, recursos minerais e hídricos são bens **IMÓVEIS**, mas propriedade distinta da do solo, sob domínio da União.

²Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, NÃO podendo removê-lo sem destruição, modificação ou danos. EX: construções e plantações; abrange os bens **MÓVEIS** que, incorporados ao solo pelo trabalho do homem, passam a ser bens imóveis (caminhões, escavadeiras, colheitadeiras, etc.)

Art. 80. Consideram-se **IMÓVEIS** para os **EFEITOS LEGAIS**:

- Direitos **REAIS** sobre Imóveis e as **ACÕES** que os asseguram;
- II - **DIREITO à sucessão ABERTA** – espólio (conjunto de bens do *de cuius*)

STJ (REsp1.330.165): desde a abertura da sucessão, a herança incorpora-se ao patrimônio do herdeiro, como bem **IMÓVEL INDIVISÍVEL**.

Art. 81. **NÃO perdem o caráter de IMÓVEIS**

- **Edificações** que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II - Materiais **PROVISORIAMENTE separados** de um prédio, para nele se reempregarem (EX: telhas).

Móveis

- **AQUISIÇÃO** da propriedade se dá com a **TRADIÇÃO**
- Venda, doação e hipoteca: **SEM necessidade** de outorga conjugal.
- **Direito Real (regra):** penhor.

Art. 82. (...) bens suscetíveis de **MOVIMENTO PRÓPRIO** (*semoventes – animais*), **OU** de **remoção por FORÇA ALHEIA** (*carro, joias, etc.*), **SEM alteração da substância ou da destinação econômico-social**.

Art. 83. Consideram-se **MÓVEIS** para os **EFEITOS LEGAIS**:

- I - **ENERGIAS** que tenham **valor econômico** - energia elétrica, gás, térmica, sinal de TV e de telefone, etc.;
- II - **Direitos REAIS** sobre objetos **Móveis** e as **ACÕES correspondentes** - propriedade, usufruto e penhor;
- III - **Direitos PESSOAIS** de caráter patrimonial e respectivas **AÇÕES** – EX: *título da dívida pública*

⇒ Ainda se incluem os **direitos autorais**, propriedade industrial, quotas e ações.

Art. 84. Os **materiais** destinados à construção, **enquanto NÃO forem empregados**, conservam sua qualidade de **MÓVEIS**; **readquirem essa qualidade** os provenientes da **demolição** (*não reempregados*).

⇒ **Cuidado!** Aeronaves e Embarcações: DOUTRINA - bens **Móveis** especiais, já a **LEI** os trata como **imóveis**.

QUANTO A FUNGIBILIDADE - FUNGÍVEIS OU INFUNGÍVEIS

Art. 85. **FUNGÍVEIS**: bens **MÓVEIS** que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (EX: saca de arroz, resma de papel, alimentos, **dinheiro**) – “podem ser trocados por itens iguais”

Os **INFungíveis** (**Móveis** ou **Imóveis**), possuem algo especial que os tornam ÚNICOS, insubstituíveis – EX: imóveis, veículos (nº chassi individualiza), um quadro famoso, livro autografado.

- Mútuo: empréstimo de bens **FUNGÍVEIS** (por definição, sempre móveis)
- Comodato: empréstimo gratuito de bens **INFungíveis**;
- Locação: empréstimo (oneroso) de bens **INFungíveis**.

QUANTO A CONSUNTIBILIDADE - CONSUMÍVEIS OU INCONSUMÍVEIS

Art. 86. **CONSUMÍVEIS**: bens **MÓVEIS** cujo USO importa DESTRUIÇÃO imediata da própria substância sendo também considerado tais os destinados à ALIENAÇÃO.

Quanto aos **inconsumíveis**, pode haver **reiterados usos**, sem atingir sua integridade, ainda que ocorra destruição com o tempo.

QUANTO A DIVISIBILIDADE - DIVISÍVEIS OU INDIVISÍVEIS

Art. 87. **DIVISÍVEIS**: podem se **FRACIONAR SEM alterar substância OU SEM redução considerável de valor OU SEM prejuízo do uso**.

Art. 88. **Naturalmente DIVISÍVEIS** podem tornar-se **indivisíveis** por: LEI¹ ou por VONTADE das partes²

Indivisíveis naturalmente: não podem ser fracionados em porções, pois deixariam de formar um todo perfeito, podendo ser por natureza (EX: cavalo, relógio), por determinação legal (EX: herança) ou por vontade das partes.

¹Ex: **herança** - antes da partilha é indivisível (todo unitário);

²Obs: **NÃO poderá exceder de 5 anos**

QUANTO A INDIVIDUALIDADE - SINGULARES OU COLETIVOS

Singulares (individuais)

Art. 89. Bens que **embora REUNIDOS, se consideram de per si, independentemente** dos demais (EX: boi em uma boiada; uma casa em um condomínio; um carro em um pátio; um livro em uma biblioteca, etc.).

Coletivos (universais)

Coletivos ou Universais – reunião de coisas singulares, que **consideradas CONJUNTAMENTE, formam um TODO ÚNICO** que passa a ter uma **identidade PRÓPRIA, distinta das partes** que a compõe.

Art. 90. Universalidade de FATO: pluralidade de **BENS singulares** (EX: fundo de comércio, rebanho, etc.)

- **DESTINAÇÃO** unitária (dada pela vontade humana)

- Súnico. Os **BENS** que a formam **PODEM** ser **OBJETO** de relações jurídicas próprias.

Art. 91. **Universalidade de DIREITO:** complexo de **RELACÕES JURÍDICAS** dotadas de **VALOR ECONÔMICO** (ex: patrimônio, herança, massa falida, etc.) - **DESTINAÇÃO** unitária (dada pela norma).

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS – O QUE UM BEM É EM RELAÇÃO A OUTRO

PRINCIPAIS OU ACESSÓRIOS (FRUTOS, PRODUTOS, PERTENÇAS E BENFEITORIAS)

Principais

Art. 92. **PRINCIPAL** é o bem que **EXISTE SOBRE SI**, abstrata ou concretamente; **ACESSÓRIO**, aquele cuja **existência SUPÕE** a do principal.

- Exemplo de bem principal: solo, crédito, joia, etc.
- Exemplo de acessório: prédio (acessório) em relação a um solo (principal).
- **Princípio da gravitação jurídica - em regra**, a natureza do acessório é a mesma do principal (ex: prédio é imóvel, uma vez que o solo o é). O acessório acompanhará o principal em seu destino (ex: nos contratos, a cláusula de multa se extingue com a extinção do contrato).

Acessórios (Pertenças, Frutos, Produtos e Benfeitorias)

Art. 93. **PERTENÇAS:** **NÃO** constituindo partes integrantes¹, se destinam, de modo DURADOURO, ao **USO**, ao **SERVIÇO** ou **AFORMOSEAMENTO** de outro (principal).

¹Retirada NÃO afeta a estrutura do principal.

Ex: moldura de um quadro; **animais** ou **materiais** destinados a **melhor explorar** o cultivo de uma propriedade; **máquinas** e **instalações** de uma fábrica

Art. 94. Os **negócios jurídicos** que dizem respeito ao **bem principal NÃO abrangem as PERTENÇAS**, SALVO se o contrário resultar da **LEI**, da **VONTADE**, ou das **CIRCUNSTÂNCIAS** do caso.

Ex: na venda de uma casa, **em regra**, os móveis não estarão inclusos, salvo previsão contratual.

Art. 95. Apesar de **ainda NÃO separados** do principal, os **FRUTOS** e **PRODUTOS PODEM** ser **objeto de negócio jurídico**.

Frutos: utilidades que a **coisa principal PRODUZ periodicamente** e **NÃO alteram a substância do principal** – ex: frutas, crias de animais, produção de uma fábrica, **juros, aluguéis, dividendos**, etc.

Produtos: utilidades que se **RETIRAM da coisa principal**, **ALTERANDO a sua substância**, com a **diminuição da quantidade até o esgotamento** (ex: pedras de uma pedreira; minerais de uma jazida).

Art. 96. **BENFEITORIAS** são **obras ou despesas** feitas em um **bem MÓVEL ou IMÓVEL**, para **conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo**. São bens acessórios **introduzidos no principal pelo HOMEM** (Art. 97).

STF (Súmula 158): **SALVO estipulação contratual** averbada no registro imobiliário, **NÃO RESPONDE** o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

	Posse boa-fé	Posse má-fé
§ 1º VOLUPTUÁRIAS as de mero DELEITE ou RECREIO , que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor (ex: piscina, jardim, pinturas).	NÃO INDENIZA	NÃO INDENIZA
§ 2º ÚTEIS as que AUMENTAM ou FACILITAM o USO do bem (ex: construção de garagem, lavabo, etc.)	INDENIZA	NÃO INDENIZA
§ 3º NECESSÁRIAS as que têm por fim CONSERVAR o bem ou evitar que se deteriore .	INDENIZA	INDENIZA

Art. 97. **NÃO** se consideram benfeitorias **SEM a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor**.

BENS CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO TITULAR DO DOMÍNIO

BENS PÚBLICOS

Art. 98. [...] bens do **domínio NACIONAL** pertencentes às PJ de direito público interno (U, E, DF, M + T, AUT e FUND); **TODOS** os outros são PARTICULARES, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São **BENS PÚBLICOS**:

USO COMUM DO PVO (rios, mares, estradas, ruas e praças)	Art. 100. São INALIENÁVEIS , enquanto <u>conservarem</u> a sua qualificação,	Imprescritibilidade Art. 102. Os bens públicos (TODOS) NÃO estão sujeitos a USUCAPIÃO = “prescrição aquisitiva”
USO ESPECIAL (edifícios ou terrenos DESTINADOS a serviço ou estabelecimento da ADM.). Inclui também os bens móveis, como veículos oficiais - AFETADOS		Impenhorabilidade Art. 100/CF: Os créditos contra a Fazenda se satisfazem por PRECATÓRIOS , pois não há excussão de bens públicos, que são impenhoráveis .
DOMINICAIS : constituem o patrimônio das PJ de direito público, como <u>objeto de direito pessoal, ou real</u> – NÃO AFETADOS . Ex: mar territorial, terrenos de marinha e terras devolutas. Súnico. SDC , são <i>dominicais</i> os bens pertencentes às PJ de direito público a que <u>se tenha dado ESTRUTURA de direito PRIVADO</u> .	Art. 101. São ALINENÁVEIS , observadas as exigências da lei.	

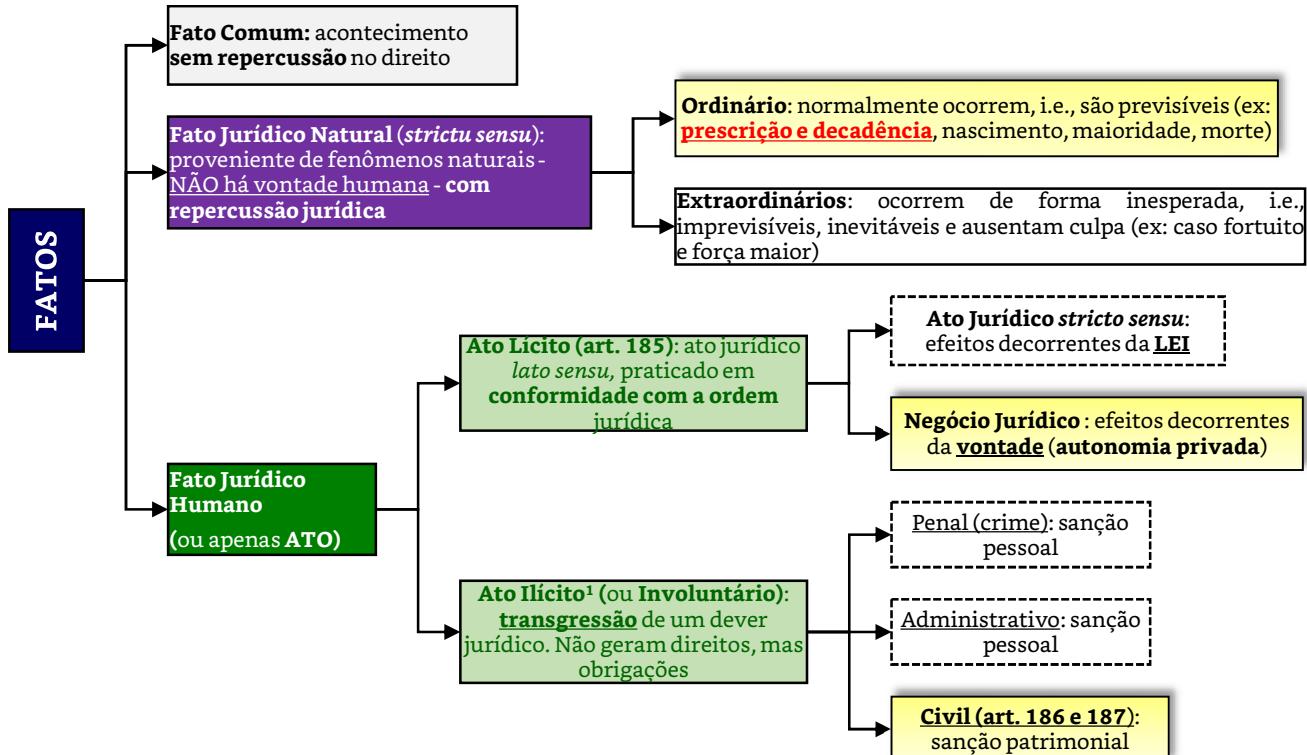
- Não-Onerabilidade**: bens públicos não podem ser gravados com qualquer tipo de garantia em favor de terceiros.

Enunciado 287 - O critério da classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil **não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal** o bem pertencente a **PJ de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos**.

DOS FATOS JURÍDICOS

CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS FATOS JURÍDICOS

Fato JURÍDICO (lato): ACONTECIMENTO, natural ou humano, que necessariamente cause algum **REFLEXO (lícito ou ilícito)** no **DIREITO**.



¹Involuntária não é a conduta, mas sim os efeitos (sempre lei os definem). Um ato ilícito NÃO é ato jurídico, mas um mero *fato jurídico humano*, afinal, não é praticado em conformidade com a ordem jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A ideia geral por detrás desses dois institutos é a de que o “**direito não socorre aos que dormem**”. Portanto, o **decurso de TEMPO + INÉRCIA** do titular do direito faz com que a situação que afrontou determinado direito prevaleça sobre o próprio direito. Busca-se **segurança jurídica**.

	PRESCRIÇÃO: é a perda da pretensão (favorece e interessa ao devedor)	DECADÊNCIA: é a perda do direito potestativo
É possível renunciar?	SIM <p>Art. 191. A RENÚNCIA da prescrição (<i>ato do devedor</i>) pode ser EXPRESSA ou TÁCITA, e só valerá <u>sem prejuízo de terceiro, DEPOIS</u> que a prescrição se consumar</p> <p>Tácita: <u>presume-se</u> de fatos do interessado (devedor), <u>incompatíveis</u> com a prescrição – EX: pagar dívida prescrita.</p>	LEGAL (<i>prazo previsto em lei</i>) <p>Art. 209. NULA a renúncia à decadência legal.</p> <p>CONVENCIONAL (<i>prazo previsto em contrato</i>) É POSSÍVEL renúncia, haja vista a autonomia privada.</p>
Prazos livremente alteráveis?	NÃO <p>Art. 192. Prazos de prescrição NÃO PODEM ser alterados por acordo – TODOS os prazos prespcionais são LEGAIS</p>	LEGAL: NÃO CONVENCIONAL: SIM
Prazos suspendem / interrompem?	SIM <p>★ ★ Direito de Regresso: Art. 195. Os RI e as PJ têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que <u>derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente</u> (deve haver dolo). Art. 196. A prescrição INICIADA contra uma pessoa CONTINUA contra o seu sucessor – exceto se sucessor AI, até atingir RI</p>	Art. 207. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, NÃO se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. EXCEÇÃO: art. 208. NÃO corre CONTRA os AI; Quanto aos RIs e às PJ s, ambos também têm direito de AÇÃO REGRESSIVA ;
Quem pode alegar?	<p>Art. 193.</p> <ul style="list-style-type: none"> • PARTE a quem APROVEITA (devedor); • Em QUALQUER GRAU de jurisdição; <p>Pode ser alegada em qualquer FASE do processo. Porém, NÃO pode ser alegada, pela 1ª vez, perante STF ou STJ.</p>	Art. 211. <ul style="list-style-type: none"> • PARTE a quem APROVEITA; • Em QUALQUER grau de jurisdição; • MAS o juiz não pode suprir a alegação
Juiz pode reconhecer de ofício?	SIM O Juiz PODE reconhecer a prescrição de OFÍCIO, independentemente de requerimento.	LEGAL: Art. 210. O juiz DEVE conhecer, de ofício . CONVENCIONAL: Juiz NÃO PODE reconhecer de ofício (deve ser provocado)
Exemplos	<p>Ex 1: empréstimo dinheiro a X, mas X não me paga no prazo. Meu direito ao crédito foi violado, nascendo o direito à ação (pretensão). Caso não “ingresse” com a ação antes do prazo prescricional, perco o direito de exigir (pretensão).</p> <p>Ex 2: RFB constituiu o crédito tributário, mas o contribuinte não pagou no prazo. Violado esse direito, nasce a pretensão, que se não exercida no prazo, prescreve.</p>	Ex 1: é um direito (potestativo) meu aceitar ou não a herança sem que ninguém possa me obrigar a isso. Essa conduta afeta outras pessoas (como filhos e cônjuges), mas elas nada podem fazer. Ex 2: casei-me com um(a) criminoso(a) sem saber. Tenho o direito (potestativo) de anular esse casamento sem que o cônjuge possa fazer algo. Caso não o exerça no prazo de 3 anos, ocorrerá a decadência.

DECADÊNCIA (ART. 207 A 211)

Direito Potestativo é o poder que o agente tem de influir na esfera jurídica de outrem, constituindo, modificando ou extinguindo direitos, SEM que este possa fazer qualquer coisa, senão SUJEITAR-SE a sua vontade. É um direito que NÃO admite contestações. NÃO há pretensão.

Por exemplo, o direito que fazenda tem de constituir o **crédito tributário** é potestativo, restando ao contribuinte sujeitá-lo à esta vontade, quer ele queira ou não; no **divórcio**, uma das partes aceitando ou não, o divórcio será processado.

DECADÊNCIA é a perda do DIREITO potestativo em razão de seu NÃO exercício em um prazo pré-determinado. Na decadência PERDE-SE o DIREITO material, extinguindo, indiretamente, a ação.

Exemplo: Empresto determinada quantia de dinheiro. Qual é o meu direito material? De receber de volta o que eu emprestei. O não pagamento da dívida faz “nascer” o meu direito à pretensão, ou seja, o direito à AÇÃO de cobrança. Portanto: Direito Material = receber; Direito de Ação = a ação de cobrança.

PRAZOS MAIS COBRADOS – ESTÃO ESPARSOS NO CC

180 Dias: é anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

02 Anos: “Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será esta de dois anos, a contar da data da conclusão do ato”.

03 Anos: para o direito de anular a constituição de PJ de direito privado por defeito do ato; direito de anular as decisões da PJ com administração coletiva, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude;

04 Anos: para pleitear-se a anulação do NEGÓCIO jurídico em virtude de erro substancial.

PRESCRIÇÃO (ART. 189 A 206)

Pretensão: poder de **EXIGIR de outrem, COERCITIVAMENTE, o CUMPRIMENTO de um dever** jurídico, através de uma AÇÃO. VIOLENTO um direito NASCE a pretensão (actio nata) e se inicia a contagem do prazo prescricional (art. 189, CC).

Prescrição: PERDA da pretensão do titular de um direito subjetivo, PF / PJ, em virtude de sua inércia num PRAZO legal. A prescrição favorece o devedor, prejudicando o credor. Lembrar! “Pretendo” condenar alguém a algo.

Art. 190. **EXCEÇÃO**¹ prescreve no MESMO PRAZO em que a pretensão.

¹Exceção é uma forma de defesa. Exemplos: o autor ingressa com uma ação (pretensão: cobrar uma dívida) e o réu alega como defesa que já foi processado, sendo que a ação foi julgada improcedente por aquele mesmo fato (exceção de coisa julgada); ou alega que já há uma ação pendente sobre o mesmo assunto (exceção de litispendência); ou que aquele juiz é incompetente (exceção de incompetência); ou que ele não é parte legítima no processo (exceção de ilegitimidade processual). “A exceção nasce com a pretensão”.

CAUSAS IMPEDITIVAS, SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS

IMPEDEM (impedem INÍCIO da contagem)	SUSPENDEM (suspendem a contagem)	INTERROMPEM (reinicia a contagem. Apenas 1x)	} <i>Em todas as hipóteses o rol é TAXATIVO</i>
---	-------------------------------------	--	---

IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 197, 198, 199 e 200: **NÃO CORRE** a prescrição – é uma “coisa boa” para o CREDOR. **Dica!** São situações de ação contínua, que está, esteve ou estará em andamento, observada pelas palavras “durante”, “enquanto” e verbos no gerúndio.

1. Entre os **CÔNJUGES**, na constância da sociedade conjugal – **Enunciado 296: Vale p/ companheiros em união estável;**
2. Entre **ascendentes e descendentes**, durante o poder familiar – **entre pais e filhos e cessa aos 18 anos do filho(a);**
3. Entre **tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores**, durante a tutela ou curatela;
4. **Contra os AI – quando AI = credor, ou em qualquer caso, Para os RI, ela corre NORMALMENTE;**
5. **Contra os ausentes do País em serviço PÚBLICO da U, E, DF e M;**
6. **Contra os que se acharem servindo nas FFAA, em tempo de GUERRA.**
7. **Pendendo condição SUSPENSIVA – aquela que, enquanto não realizada, não há aquisição de direito (S-IM)**

8. NÃO estando vencido o prazo;
9. **Pendendo ação de EVIÇÃO;**
10. **Ação se originar de fato a ser apurado no juízo CRIMINAL - NÃO CORRERÁ antes da sentença definitiva;**

Art. 201. **SUSPENSA** a prescrição em FAVOR de UM dos credores SOLIDÁRIOS, SÓ aproveitam os outros SE obrigação INDIVISÍVEL.

INTERRUPTIVAS (*em regra*, exige-se um comportamento ativo, uma provocação do credor) - é uma “coisa boa” para o CREDOR

Art. 202. **INTERRUPÇÃO** da prescrição, que SOMENTE PODERÁ OCORRER UMA VEZ, dar-se-á

- **DESPACHO** do juiz (MESMO INCOMPETENTE) que ordenar a CITAÇÃO
- Por PROTESTO judicial ou cambial (*extrajudicial*)
- Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores
- Por ato **JUDICIAL** que constitua em mora o devedor – ex: interpelação, notificação, ações cautelares
- Por qualquer ato **INEQUÍVOCO**, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor – ex: carta confirmando a dívida;

Art. 203. A prescrição pode ser **INTERROMPIDA** por QUALQUER interessado - titular do direito; quem legalmente o represente ou terceiro interessado;

Art. 204 (Efeitos da Interrupção da Prescrição):

<i>Quando: +1 devedor 1 credor</i>	CONTRA	Codevedor e seu herdeiro	NÃO prejudica os demais [devedores]
		Devedor Principal	Prejudica o fiador
		Devedor Solidário	Prejudica os demais [devedores solidários]
		Herdeiro do Devedor Solidário	NÃO prejudica os demais, SALVO obrigação indivisível (prejudica)
<i>Quando: +1 credor 1 devedor</i>	A FAVOR	Credor	NÃO aproveita demais [credores não solidários]
		Credor Solidário	APROVEITA demais [credores solidários] – mesmo que obrigação divisível

PRAZOS PRESCRICIONAIS

Contagem dos Prazos: EXCLUI-SE o 1º e INCLUI-SE o dia de vencimento (*se necessário*, o dia final “pula” para o 1º dia útil).

Prescrição Intercorrente: Ocorre dentro do próprio processo. STJ (Súmula 106) entende que NÃO há no processo civil.

STJ (Súmula 106): Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, **NÃO justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência**

Regra Geral: art. 205. A prescrição ocorre em **10 anos** (**MÁXIMO**) quando a LEI não lhe haja fixado **prazo MENOR (exceções)**; São as exceções mais importantes:

2 anos (única)	A pretensão para haver PRESTAÇÕES ALIMENTARES , a partir da data em que se vencerem.
3 anos	<ul style="list-style-type: none"> • A pretensão de REPARAÇÃO CIVIL por ATO ILÍCITO – <u>EX:</u> danos morais e materiais; • A pretensão para haver o pagamento de TÍTULO de CRÉDITO, a contar do vencimento; • A pretensão relativa a ALUGUEIS de prédios urbanos ou rústicos;
4 anos (única)	A pretensão relativa à TUTELA , a contar da data da aprovação das contas;
5 anos	<ul style="list-style-type: none"> • A pretensão pela cobrança de HONORÁRIOS – caso de profissionais liberais, como médicos e advogados; • A pretensão de cobrança de dívidas LÍQUIDAS constantes de instrumento público ou particular – <u>EX:</u> crédito tributário;

NÃO Prescrevem	<p><u>Direitos que protegem a personalidade:</u> vida, honra, nome, liberdade, intimidade, imagem, obras literárias, artísticas ou científicas, etc.</p> <p><u>Estado da pessoa:</u> como filiação (ex: investigação de paternidade), condição conjugal, interdição dos incapazes, cidadania, etc.</p> <p>STF (Súmula 149): É <u>imprescritível</u> a ação de investigação de paternidade, mas <u>NÃO</u> a de petição de herança (10 anos).</p> <p>O direito de família no que concerne à questão inerente à pensão alimentícia, vida conjugal, regime de bens. Ações referentes aos bens públicos de qualquer natureza.</p> <p>Ação que tenha por objeto reconhecimento de simulação de um negócio jurídico.</p> <p>Ação para <u>anular inscrição do nome empresarial</u> feita com violação de lei ou do contrato (art. 1.167, CC)</p>
-----------------------	---

NEGÓCIO JURÍDICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A incapacidade RELATIVA de uma das partes NÃO pode ser invocada pela outra em benefício próprio, NEM aproveita aos cointeressados capazes, SALVO SE, neste caso, for INDIVISÍVEL o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade INICIAL do objeto NÃO invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado – EX: é impossível vender um bezerro que não nasceu, mas assim que nascer poderá fazê-lo. Essa impossibilidade não invalida o contrato de compra e venda.

Art. 107. A validade da declaração de vontade NÃO dependerá de forma especial, **SENÃO quando a lei expressamente a exigir**.

Art. 108. **NÃO dispondo a lei em contrário**, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos REAIS sobre IMÓVEIS de valor > 30 Salários Mínimos.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste AINDA QUE o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, **SALVO se dela o destinatário tinha conhecimento** – RESERVA MENTAL: vontade declarada não coincide com a real, com o fim de enganar o destinatário → é diferente de simulação, que pressupõe conluio.

Art. 111. **SILÊNCIO importa ANUÊNCIA**, quando as circunstâncias ou usos o autorizarem, **E não for necessária a declaração de vontade expressa**.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à INTENÇÃO do que ao sentido literal.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser INTERPRETADOS conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua CELEBRAÇÃO.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos (gratuitos) e a renúncia interpretam-se ESTRITAMENTE

VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 104. VALIDADE do negócio jurídico requer:

<u>AGENTE CAPAZ</u>	<u>OBJETO</u>	<u>FORMA</u>
AI: representados, senão ato NULO ;	LÍCITO , possível, determinado ou determinável. Caso contrário desatenda a um, ato NULO	prescrita <u>ou</u> não defesa em lei. Se exigida por lei e não cumprida, ato NULO
RI: assistidos, senão ato ANULÁVEL ;		

Declaração de VONTADE: é pressuposto do negócio jurídico, sendo um **elemento essencial e indispensável**, além de constitui **condição de validade**.

NEGÓCIO NULO E ANULÁVEL

	NULO - nulidade absoluta <i>Viola norma de interesse PÚBLICO (LEI)</i>	ANULÁVEL - anulabilidade (nulidade relativa) <i>Viola norma de interesse PARTICULAR (contrato)</i>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> • QUALQUER interessado; <u>ou</u> • MP, quando couber intervir; 	X SOMENTE os interessados (PARTES).
Declaração	DEVE ser reconhecido <u>de ofício</u> pelo Juiz a qualquer tempo e em qualquer grau .	X PODE ser reconhecida de ofício pelo juiz.

NULO - nulidade absoluta <i>Viola norma de interesse PÚBLICO (LEI)</i>		ANULÁVEL - anulabilidade (nulidade relativa) <i>Viola norma de interesse PARTICULAR (contrato)</i>	
Convalidação	<p><u>Nulidade NÃO pode</u> ser suprida, ainda que a requerimento.</p> <p><u>NÃO suscetível de confirmação</u> nem ratificação, admitindo-se apenas a conversão</p>	X	<p><u>PODE</u> ser confirmado pelas partes, desde que não haja prejuízo de terceiro. Pode ser expressa ou táctica (negócio cumprido pelo devedor, ciente do vício)</p> <p>A confirmação expressa ou tácita importa extinção de todas as ações.</p>
Prescrição	IMPRESCRITÍVEL	X	CONVALESCEM com o tempo (=PRESCREVEM)
Natureza	Declaratória (<i>ex tunc - retroage</i>) e <i>erga omnes</i>	X	Desconstitutiva (<i>ex nunc</i>) – anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença – e <i>inter-partes</i>

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

São inúmeros detalhes para cada tipo de defeito do negócio. A tabela abaixo consta a **essência do que é cobrado**, ou seja, a definição de cada defeito, o prazo decadencial e marco de início da contagem.

Defeito	Definição	Início da contagem	Prazo* (DECADENCIAL)
Erro ou Ignorância	No caso de erro essencial ou substancial, o erro recai sobre circunstâncias e aspectos principais do negócio , de forma que se, soubesse do defeito, jamais teria praticado o ato – a vítima não é induzida, mas errou sozinha , de forma que se soubesse a realidade, não teria celebrado o negócio. Se o erro for acidental, NÃO há hipótese de anulabilidade (ex: comprar um carro branco achando que era vermelho).		
Dolo	Há VONTADE de INDUZIR alguém em erro. a) Dolo Indireto (art. 147) – Silêncio INTENCIONAL b) Dolo Recíproco: (art. 150) – NÃO ANULA c) Dolo Incidental/Accidental (art. 146)		
Estado de Perigo	Quando alguém, premido da necessidade de SALVAR-SE, ou a pessoa de sua FAMÍLIA, de GRAVE DANO, conhecido pela outra parte (dolo da contraparte) + assume obrigação EXCESSIVAMENTE ONEROSA . Caso clássico do hospital que, para atender uma pessoa doente, exige pré-pagamento de uma quantia excessiva, e a pessoa assim o faz.	Do dia em que se realizou o negócio	4 anos, para pleitear ANULAÇÃO
Lesão	Pessoa, sob premente NECESSIDADE , ou por INEXPERIÊNCIA, SE OBRIGA a prestação manifestamente DESPROPORCIONAL ao valor da prestação OPOSTA . A diferença para o estado de perigo é que aqui NÃO precisa de dolo da contraparte, nem de prestação excessiva, mas apenas desproporcional.		
Fraude Contra Credores	São atos pelos quais o devedor desfalca seu patrimônio tornando-se insolvente , com o INTUITO de prejudicar seus credores .		
Coação	Agente não induz outrem, como no dolo, mas utiliza-se de AMEAÇA ou FORÇA . Medo de dano a si, família, outrem ou bens . Temor reverencial NÃO é coação .	Do dia em que coação cessar	
Celebrado por RI	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Maiores de 16 e menores de 18 anos (EXCEÇÕES: Arts. 180 e 181) ▪ ÉBRIOS habituais (alcóolatras) e os VICIADOS em tóxicos; ▪ Causa transitória ou permanente, NÃO puderem exprimir vontade ▪ PRÓDIGOS¹ (dilapidam os seus bens). 	Dia em que cessar incapacidade	

*Quando a lei não for específica, DECAI em 2 anos a contar da data da conclusão do ato.

INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (NEGÓCIO NULO)

Art. 167. É **nulo o negócio jurídico SIMULADO**, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá **SIMULAÇÃO** nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

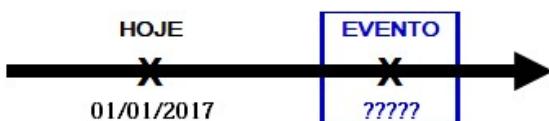
§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO – ELEMENTOS ACIDENTAIS

CONDICÃO (SE....)

Art. 121. **CONDICÃO**: cláusula que, derivando EXCLUSIVAMENTE DA VONTADE das partes, subordina o efeito do negócio a evento FUTURO E INCERTO.



Art. 122. São **lícitas, em geral, TODAS** as condições **NÃO contrárias à lei** [...]; entre as condições **defesas (PROIBIDAS)** se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, OU o sujeitarem ao puro arbítrio de UMA das partes.

Art. 123. **INVALIDAM os negócios** jurídicos que lhes são subordinados:

- I - as condições **física ou juridicamente IMPOSSÍVEIS, quando SUSPENSIVAS**
- II - as condições **ILÍCITAS, ou de FAZER coisa ILÍCITA**
- III - as condições **INCOMPREENSÍVEIS ou CONTRADITÓRIAS**

Art. 124. Têm-se por **INEXISTENTES** as **condições impossíveis, quando RESOLUTIVAS**, e as de **NÃO fazer coisa impossível**.

Art. 125. [...] **condição SUSPENSIVA**, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição **SUSPENSIVA**, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. [...] **RESOLUTIVA a condição**, enquanto esta não se realizar, **VIGORARÁ o negócio jurídico** [...]

Art. 128. Sobreindo a condição **RESOLUTIVA, EXTINGUE-SE, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; MAS, se apostar a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, NÃO tem eficácia quanto aos atos já praticados**, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé

EX: no pagamento de aluguel (algo periódico), a superveniência de condição resolutiva (não pagamento) não invalida os pagamentos já efetuados, pois restam perfeitos e acabados

Art. 129. **Reputa-se verificada**, quanto aos efeitos jurídicos, a **condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer**, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao **titular do direito EVENTUAL**, nos casos de condição SUSPENSIVA ou RESOLUTIVA, é **PERMITIDO praticar os atos destinados a conservá-lo**.

TERMO (QUANDO...)

É o **MOMENTO** em que **começa e/ou se extingue a eficácia do negócio**, subordinada a um **evento FUTURO e CERTO** – certo diz respeito ao momento. Ex: a morte é algo certo, afinal, não se sabe quando vai ocorrer, mas fato que ela irá ocorrer



Art. 131. **Termo inicial ou suspensivo (*dies a quo*)**: O termo **INICIAL suspende o exercício**, mas NÃO a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os **prazos**, **EXCLUÍDO** o dia do **começo**, e **INCLUÍDO** o do **vencimento**. §§1º-4º (...)

Art. 133. **Testamentos**: presume-se o prazo **em favor do herdeiro**, e, nos **Contratos**: em proveito do **DEVEDOR, SALVO**, se do **instrumento, ou das circunstâncias**, resultar que se estabeleceu a **benefício do credor, ou** de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, **SEM prazo**, são exequíveis desde logo, **SALVO** se a execução tiver de ser feita em **lugar diverso ou depender de tempo**.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

ENCARGO

É uma **RESTRICÇÃO** a certa **liberalidade** que **FOI CONCEDIDA**.

Ex: doa-se determinado terreno ao Estado tendo como obrigação deste a **construção de um hospital (encargo)** – Muito cuidado para não achar que isso seria uma condição.

Art. 136. **O encargo NÃO suspende a aquisição NEM o exercício do direito, SALVO quando expressamente imposto no negócio**, pelo disponente, como **condição SUSPENSIVA** (i.e.: “enquanto não implementada, não pode haver exercício do direito”)

Art. 137. Considera-se **NÃO ESCRITO** o encargo **ilícito ou impossível**, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

ATOS ILÍCITOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Essa parte da matéria não tem muito o que fazer, é decoreba pura. As questões em grande parte são cópias fiéis do texto da lei. Dessa forma, o que fiz foi separar os artigos que mais caem. Há uma estrelinha (★) ao lado de cada artigo. Quanto mais estrelinhas, mais o artigo foi cobrado. Portanto, atenção!

ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligéncia ou imprudéncia**, violar direito e causar dano a outrem, **AINDA QUE** exclusivamente moral, comete ato ilícito **Regra Geral** do CC é a **Responsabilidade SUBJETIVA**, mas há exceções, caracterizando **Responsabilidade OBJETIVA**.

★★★ Art. 187. Também comete ato **ILÍCITO** o titular de um **DIREITO** que, **ao exercê-lo, EXCEDE** manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (= Abuso de Direito)

★ Art. 188, I, II e § único. **NÃO constituem atos ilícitos:**

- **Legítima defesa** ou no **exercício regular de um direito**;
- Deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de **remover perigo iminente**

RESPONSABILIDADE CIVIL

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

★★★ Art. 927, § único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em **LEI**, ou quando a **ATIVIDADE** normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (= **Teoria do Risco ⇒ Responsabilidade OBJETIVA**)

★★★★★★ Art. 928 + § único. O **incapaz RESPONDE** pelos prejuízos que causar, **SE as pessoas por ele responsáveis NÃO tiverem obrigaçāo de fazê-lo ou NÃO dispuserem de meios suficientes**. A **indenização**, que deverá ser **EQUITATIVA**, **não terá lugar** se privar do necessário o incapaz OU as pessoas que dele dependem.

(= Resp. incapaz é **SUBSIDIÁRIA** e **CONDICIONAL**)

★★★★★ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os **empresários individuais** e as **empresas** respondem **independentemente de culpa** pelos danos causados pelos **PRODUTOS postos em circulação** (= **Responsabilidade OBJETIVA**)

★ Art. 932. São também **RESPONSÁVEIS** pela **reparação civil** (= **Responsabilidade OBJETIVA**):

★★ I - os **PAIS**, pelos filhos menores **que estiverem** sob **sua AUTORIDADE** e em **sua COMPANHIA**;

★★ III - o **EMPREGADOR**, por seus empregados **no exercício do trabalho**, ou **em razão dele**;

★★ IV - os **DONOS** de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, **pelos** seus **hóspedes, moradores e educandos**;

★★ V - os que **gratuitamente** houverem participado nos produtos do crime, **até a concorrente quantia**.

★★★★★ Art. 934. Aquele que **ressarcir o dano causado por outrem** **PODE REAVER** o que houver pago daquele por quem pagou (= **Direito de Regresso**), **SALVO** se o causador do dano for **descendente seu** (filho / neto), **absoluta ou relativamente incapaz** (i.e.: **não há direito de regresso contra filho**)

★★★★★ Art. 935. A **responsabilidade civil** é **INDEPENDENTE** da **criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do **FATO**, ou sobre **AUTORIA**, quando estas questões se acharem **decididas no juízo criminal**.

★★★★★ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, **se não provar CULPA DA VÍTIMA ou FORÇA MAIOR** (= **Responsabilidade OBJETIVA**)

★★ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no **TODO** ou em **PARTE**, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a **PAGAR AO DEVEDOR**, **no** primeiro caso, o **DOBRO** do que houver cobrado e, no **segundo**, o **EQUIVALENTE** do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

★★ Art. 943. O **direito de exigir reparação** e a **obrigação de prestá-la** **TRANSMITEM-SE** com a herança.

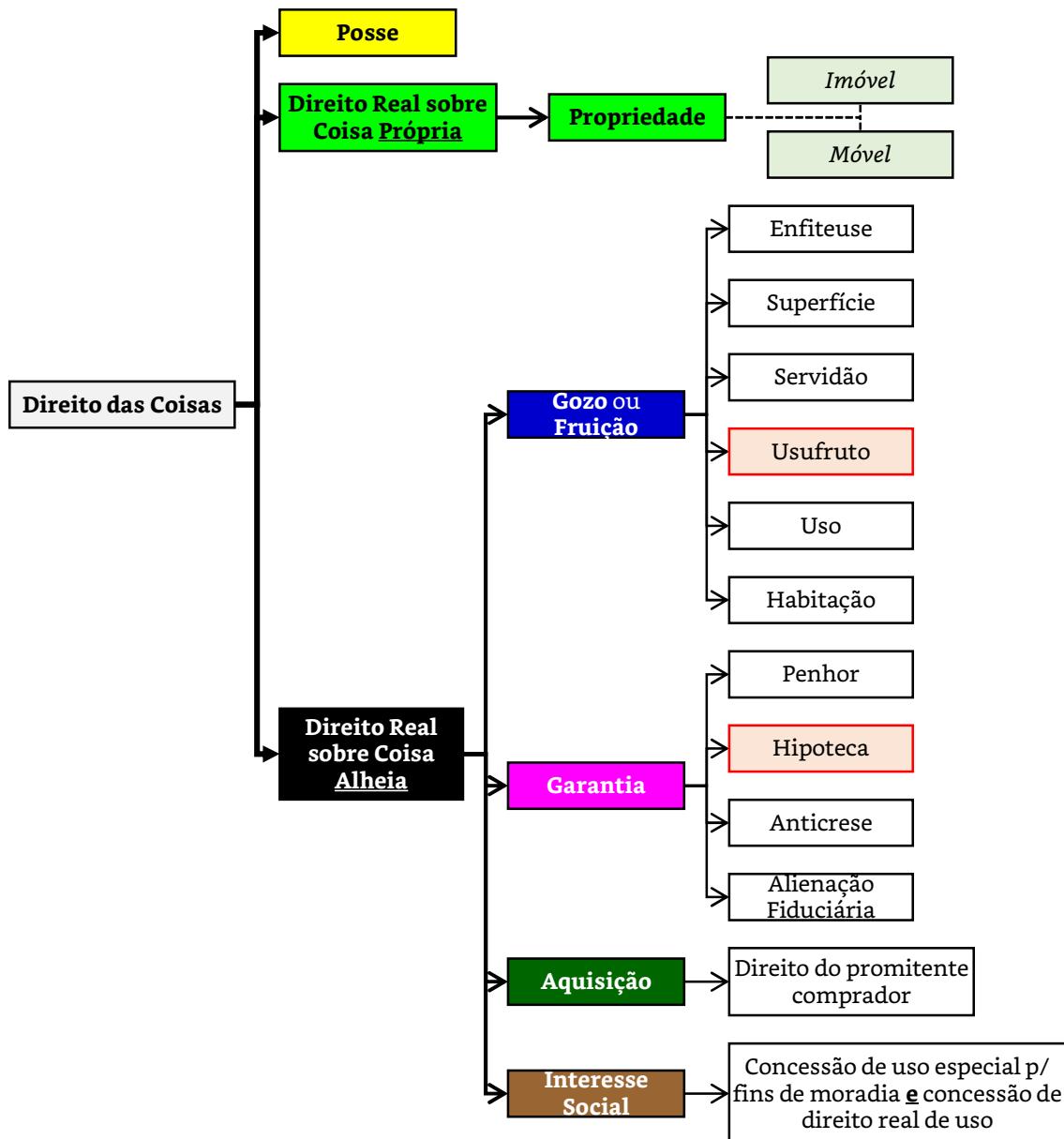
DA INDENIZAÇÃO

★★★★★ Art. 944 + § único. A **indenização** mede-se pela **EXTENSÃO do DANO**. Se houver **excessiva desproporção** entre a **gravidade da culpa e o dano**, **PODERÁ O JUIZ REDUZIR, equitativamente**, a indenização.

★ Art. 945. Se a **VÍTIMA** tiver **concorrido culposamente** para o evento danoso, a sua **indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa** em confronto com a do autor do dano (= **Culpa Concorrente**).

DIREITO DAS COISAS

ESQUEMA GERAL



CONCEITOS IMPORTANTES

★ **Proprietário:** art. 1.228 [...] tem a faculdade de USAR, GOZAR¹ e DISPOR² da coisa, e o direito de REAVÊ-LA³ do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

¹Gozar: receber frutos e utilizar dos produtos da coisa (ex: aluguel).

²Dispor: desfazer-se da coisa a título oneroso (venda) ou gratuito (doação) e de consumi-la ou grava-la.

³Reaver: Ação Reivindicatória só pode ser proposta pelo PROPRIETÁRIO, ainda que não seja pleno.

★ **Teoria dos Atos Emulativos:** São **DEFESOS** os atos que **não trazem** ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, E sejam animados pela **intenção de prejudicar outrem**.

★★ **Possuidor:** aquele que tem DE FATO o exercício, pleno ou não, de ALGUM dos poderes da propriedade.

Posse é a exteriorização da propriedade. Há uma presunção relativa de que o possuidor também é proprietário.

★★★ **Detentor (fâmulo da posse):** art. 1.198. [...] aquele que, achando-se em relação de **dependência para com outro**, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Ex: caseiro de um sítio.

★★ Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve o art. 1.198 (sem ordens), **presume-se DETENTOR, NÃO** tendo direito a usucação e **NÃO** podendo **invocar ações possessórias** a seu favor.

Direito Real sobre Coisa Própria (propriedade)

Aqui, o detentor do direito **tem TODOS os direitos de propriedade**, quais sejam:

- a) **Gozar ou Fruir**
- b) **Reivindicar**
- c) **Usar**
- d) **Dispor**

X

Direito Real sobre Coisa Alheia

Neste caso, o objeto de **propriedade é LIMITADO**. Trata-se do direito de receber permissão para **usar ou ter a coisa como se fosse sua**, em **determinadas circunstâncias, ou sob condições**, de acordo com a lei e com o contrato.

POSSE (ART. 1.196 A 1.224)

CLASSIFICAÇÃO DA POSSE

Quanto à extensão da garantia possessória	Posse Direta (imediata): exercida por quem detém materialmente a coisa. EX: proprietário, locatário, etc.	★★★ Art. 1.197. A posse DIRETA não anula a INDIRETA, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto (a recíproca também é verdadeira – Enunciado 76)
	★★★ Posse Indireta (mediata): exercida por quem não detém contato direto , pois cedeu o uso. EX: proprietário (indireto) e locatário.	
Quanto aos vícios objetivos	Posse Justa: Art. 1.200. a que NÃO for violenta, clandestina (às escondidas) ou precária (abuso de confiança) .	Ebulho: a pessoa é despojada injustamente daquilo que lhe pertence ou estava em sua posse (= posse injusta).
	Posse Injusta: aquisição fundou-se em ALGUM VÍCIO possessório (citados acima).	Turbação: ato injusto ou abusivo que embaraça o livre exercício da posse , sem que haja perda. Atenção! A posse é injusta em relação ao legítimo possuidor, mas pode ser justa perante terceiros!
Quanto ao elemento psicológico (subjetividade)	Boa-fé: Art. 1.201. [...] se o possuidor IGNORA o víncio , ou o obstáculo. Quem possui justo título presume-se boa-fé .	Cuidado! Posse de má-fé NÃO é igual a posse injusta. Nesta há elementos objetivos (violência, clandestinidade ou precariedade), já aquela exige um exame subjetivo ("possuidor sabe ou não dos vícios incorridos").
	Má-fé: Art. 1.202. [...] circunstâncias façam presumir que o possuidor NÃO IGNORA .	
Quanto à idade	Nova: menos de 1 ano e 1 dia	Cuidado! Afirmar "passado 1 ano e 1 dia a posse não é mais injusta" está ERRADO.
	Velha: mais de 1 ano e 1 dia	
Quanto aos seus efeitos	Ad interdicta: POSSE pode ser defendida pelas ações possessórias, mas impede aquisição de PROPRIEDADE por usucação.	
	Ad usucaptionem: passado determinado tempo, admite-se a aquisição do domínio.	
Quanto à forma de aquisição	Natural: constitui-se a posse pelo exercício de poderes de fato sobre a coisa (detenção material)	
	Civil ou Jurídica: é a que se adquire por força de lei , sem necessidade de atos físicos.	

AQUISIÇÃO DA POSSE

★ Quando? Adquire-se a posse **desde o momento** em que se torna POSSÍVEL O EXERCÍCIO, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade – **independe de documento escrito**

Quem pode adquirir? Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

- **Própria pessoa** [CAPAZ] que a pretende ou por **seu representante** [LEGAL OU CONVENCIONAL];
- **★★★ Terceiro SEM mandato, DEPENDENDO de ratificação** [GESTOR DE NEGÓCIOS].

★★★★★★ Art. 1.206. A posse **TRANSMITE-SE** aos **herdeiros ou legatários** do possuidor com os mesmos caracteres.

★★ Art. 1.207. O **sucessor UNIVERSAL continua de direito a posse do seu antecessor**; e ao **sucessor SINGULAR** é **FACULTADO unir sua posse à do antecessor**, para os efeitos legais.

★★★ Art. 1.208. NÃO INDUZEM posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como NÃO AUTORIZAM a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, SENÃO depois de cessar a violência ou clandestinidade.

★★★★★ Art. 1.209. A posse do imóvel FAZ PRESUMIR, até prova contrária, a das coisas **MÓVEIS** que nele estiverem.

EFEITOS DA POSSE

FACULDADE DE PROPOR INTERDITOS POSSESSÓRIOS

* Direito de ingressar com as **ações possessorias**, bastando para tanto que posse tenha sido justa EM RELAÇÃO AO ADVERSÁRIO (i.e: mesmo tendo a posse injusta perante o legítimo possuidor, a pessoa pode ingressar com ações possessorias contra terceiros em relação aos quais a posse foi justa).

Ações Típicas (stricto sensu): exige-se a condição de possuidor, mesmo sem título

★★★ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser:

INTERDITO PROIBITÓRIO	SEGURADO de violência IMINENTE , se justo receio de ser molestado.
MANUTENÇÃO DA POSSE	Mantido na posse em caso de TURBAÇÃO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE	RESTITUÍDO no de ESBULHO

¹Poder de fato sobre a coisa = POSSE [AÇÕES POSSESSÓRIAS]; poder de direito = PROPRIEDADE [AÇÕES PETITÓRIAS]. STJ já decidiu várias vezes que, “em sede de ação possessoria é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel”.

★★★★§1º [Autotutela da Posse]: O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se **por sua própria força**, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável.

★ Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o **terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era**.

FRUTOS E BENFEITORIAS (ART. 1.214 AO 1.222)

	Possuidor de BOA-FÉ	Possuidor de MÁ-FÉ
★ Frutos	<ul style="list-style-type: none"> - Direito aos frutos PERCEBIDOS. - <u>Não tem direito</u> aos PENDENTES quando cessada a boa-fé, inclusive tendo que restitui os colhidos antecipadamente. 	<ul style="list-style-type: none"> - Responde por TODOS os frutos, e pelos que, por culpa sua, deixou de perceber. - Tem direito às despesas da produção e custeio
★★★★ Perda / deterioração	Caso NÃO dê causa, <u>não responde</u>	RESponde, ainda que acidentais, SALVO se provar que aconteceriam de qualquer jeito.
B. Necessárias	INDENIZADO	Indenizado, mas nada pode reter ou levantar
B. Úteis	INDENIZADO	NÃO
B. Voluptuárias	INDENIZADO, podendo as levantar	NÃO

★ Obs: art. 1.221 – benfeitorias e danos **COMPENSAM-SE**.

DIREITO REAL SOBRE COISA PRÓPRIA - PROPRIEDADE (ART. 1.228 A 1.368)

SOLO (ARTS. 1.229 E 1.230)

★★★★ A propriedade do solo:

- **ABRANGE**: espaço **AÉREO** e **SUBSOLO** correspondentes ATÉ profundidade / altitude úteis ao seu exercício;
- **NÃO abrange**: jazidas, minas, recursos minerais, potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos

AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Originária: NÃO há uma relação entre o proprietário anterior e o atual, portanto, não havendo transmissão de uma pessoa para outra – subdivide-se em **ACESSÃO** e **USUCAPIÃO**.

★Derivada: transmite-se do anterior titular para o atual, por meio do **REGISTRO do título translativo**. O ato pode ser *inter-vivos* (negócio jurídico) ou *causa mortis* (transmissão hereditária – art. 1.784).

ACESSÃO

Acessão: direito que o proprietário tem de **ACRESCER aos seus bens tudo o que se unir ou incorporar** a eles, **natural ou artificialmente**.

Formas de Acessão (art. 1.248 a 1.259)

Formação de Ilhas (art. 1.249)	As <u>ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares</u> pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros. Ao direito civil só interessam as formadas em rios NÃO-navegáveis .
★ Aluvião (art. 1.250)	Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente , por depósitos e aterros NATURAIS ao longo das margens, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.
★★ Avulsão (art. 1.251) Lembrar de <u>vultuoso</u>	Por força NATURAL VIOLENTA , uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro : <ul style="list-style-type: none"> • Adquire-se a propriedade do acréscimo, se INDENIZAR o dono do primeiro • SEM INDENIZAÇÃO, se, em 1 ano, ninguém reclamar.
Abandono de Álveo (art. 1.252)	Rio seca ou desvia seu curso de forma natural e permanente. Pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso.
Plantações e Construções (art. 1.253 a 1.259)	Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário . <ul style="list-style-type: none"> • Semeou / Plantou / Edificou em <u>terreno alheio</u>: perde a propriedade, mas se de boa-fé, direito a indenização. • Semeou / Plantou / Edificou em <u>terreno próprio</u> com <u>material alheio</u>: sua propriedade, mas obrigado a pagar-lhes o valor, além perdas e danos, se má-fé;

USUCAPIÃO

Usucapião = Posse CONTÍNUA, MANSA e PACÍFICA + SEM OPOSIÇÃO + TEMPO

Extraordinária	<p>★★★★ Art. 1.238 – Independente do tamanho do imóvel</p> <ul style="list-style-type: none"> • 15 anos, <u>reduzido p/ 10 anos [se p/ moradia ou obras ou serviços de caráter produtivo]</u> • INDEPENDENTEMENTE de JUSTO TÍTULO e BOA-FÉ • Propriedade declarada por SENTENÇA do Juiz
Ordinária	<p>★★ Art. 1.242 - Independente do tamanho do imóvel</p> <ul style="list-style-type: none"> • 10 anos, <u>reduzido p/ 5 anos [se imóvel adquirido onerosamente, mas por registro posteriormente cancelado, desde que estabelecido moradia, ou realizado investimentos.</u> • JUSTO TÍTULO¹ e BOA-FÉ • Propriedade declarada por SENTENÇA do Juiz <p>¹<i>Justo Título</i>: ato jurídico que habilita uma pessoa a adquirir o domínio, mas que ainda não produziu efeitos.</p>
Especial	<p>★★★<u>Rural</u> – art. 191 / CF + 1.239 ou <u>Urbana</u> – art. 183 / CF + 1.240</p> <ul style="list-style-type: none"> • 5 anos • Área RURAL \leq 50 ha [produção + moradia]. • Área URBANA \leq 250 m² [moradia, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural]

Familiar	<ul style="list-style-type: none"> ★★ Art. 1.240-A. • 2 anos • Propriedade era dividida com <u>ex-cônjuge ou ex-companheiro que ABANDONOU O LAR</u> • Área UBRNA ≤ 250 m², utilizando-a para moradia, <i>desde que</i> não seja proprietário de outro imóvel
----------	--

★ Contagem do Tempo: possuidor PODE acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (vale para **móveis** também).

★★ Sentença do Juiz: é **meramente DECLARATÓRIA**, sendo indispensável o REGISTRO (constitutivo).

Atenção! Por ser declaratória, a sentença RETROAGE, ou seja, passados, por exemplo, 20 anos da posse, e dada a sentença, o **ocupante do imóvel já era proprietário antes mesmo desta ser proferida**, tendo ela o condão apenas de viabilizar o REGISTRO. [AQUI](#)

As **causas que obstante, suspendem ou interrompem a prescrição** (art. 197 a 202), também se aplicam à usucapião.

Assim, a usucapião não pode ser reconhecida, por exemplo, entre cônjuges, ascendentes, contra absolutamente incapazes, etc.

REGISTRO DO TÍTULO (ART. 1.245 A 1.247)

★★ Transfere-se ENTRE VIVOS a propriedade mediante o **REGISTRO do título translativo** [...]

- ★★ Enquanto **não REGISTRADO** o título, **alienante continua a ser havido como dono**;
- Interessado pode reclamar que se retifique ou anule registro, caso ele não exprima a verdade;
- Registro cancelado: proprietário pode reivindicar imóvel, independente de boa-fé / título do terceiro adquirente.

PERDA DA PROPRIEDADE IMÓVEL (ART. 1.275 E INCISOS) – ROL EXEMPLIFICATIVO

Alienação – transmissão voluntária do direito sobre a coisa. Pode ser onerosa (compra e venda, troca ou permuta) ou gratuita (doação). É indispensável o registro do título transmissivo (Súmico);

Renúncia – proprietário **expressamente abre mão** do direito sobre a coisa. É indispensável o registro do ato (Súmico)

Abandono – ato unilateral em que o proprietário deixa a coisa com a intenção de não a ter mais para si.

★★★ Se, **após 3 anos**, o imóvel **URBANO** abandonado não estiver na posse de outrem (usucapião), poderá ele ser arrecadado e passar à propriedade ao **Município / DF** da circunscrição (art. 1.276). Nas mesmas circunstâncias, mas **se o imóvel for RURAL, para a União** (art. 1.276, §1º).

O §2º ainda diz que, uma vez cessados os atos da posse e não pagos os ônus ficais, o imóvel presume-se (absolutamente) abandonado.

Perecimento da Coisa – perda do objeto. Pode ser natural (terremoto) ou por força humana (incêndio provocado).

Desapropriação – despojamento da propriedade pelo poder público por necessidade ou utilidade OU interesse social.

Confisco – cultura ilegal de plantas psicotrópicas (art. 243, CF);

Usucapião – já explicado;

Requisição – **PERIGO IMINENTE**, com indenização posterior se houver dano;

AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL (ART. 1.260 A 1.274)

ORIGINÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> ★★★ Ocupação (art. 1.263) <p>Quem se assenhorear de coisa SEM DONO ou ABANDONADA. Cuidado! Não se trata de coisa perdida!</p>
	<p><u>Extraordinária: 5</u> anos, INDEPENDENTEMENTE de justo título e boa-fé</p>
	<p><u>Ordinária: 3</u> anos, COM justo título e boa-fé</p>

<ul style="list-style-type: none"> Tesouro (art. 1.264 a 1.266) 	<p><i>O que é?</i> Depósito antigo de moedas ou coisas valiosas, oculto e de cujo dono não haja memória.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dividido igualmente com proprietário do prédio em que for achado. • Integralmente do proprietário do prédio, caso ele encontre, <u>ou</u> em pesquisa por ele ordenada <u>ou</u> por terceiro desautorizado.
--	--

DERIVADA	★ Tradição (art. 1.267 e 1.268)	A propriedade NÃO se transfere pelos negócios jurídicos - NÃO nulos . Dessa forma, o mero contrato não é capaz de transmitir a propriedade, exigindo-se para tanto a ENTREGA (tradição) .
	★★ Especificação (art. 1.269)	Transforma matéria-prima alheia em ESPÉCIE NOVA , desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.
	Confusão, Comistão e Adjunção (art. 1.272 a 2.274)	Aplica-se a coisas pertencentes a diversos donos , confundidas ¹ , misturadas ² ou adjuntadas ³ <i>sem o consentimento deles</i> . <ul style="list-style-type: none"> • Coisas separáveis sem deterioração: continuam a pertencer-lhes. • Coisas inseparáveis: cabe a cada dono o quinhão proporcional – condomínio necessário. • Principal x Acessório: se uma coisa puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA (ART. 1.369 A 1.510)

Direitos Reais de GOZO ou FRUIÇÃO	O titular terá o direito de usar e fruir a coisa em determinadas situações. São autônomos (existem por si só) .
Direitos Reais de GARANTIA	Tem como fim garantir ao credor recebimento de seu crédito . São acessórios (existem pois existe a dívida), pois extinta a dívida, o direito se estingue.
Direito Real de AQUISIÇÃO	É o direito do <u>Promitente Comprador</u> à aquisição de imóvel (rural ou urbano, loteado ou não)
Direitos Reais de INTERESSE SOCIAL	A ideia é a regularização <u>de certos imóveis da UNIÃO</u> . Em ambas situações previstas, transfere-se apenas a posse e não a propriedade.

ESPÉCIES E CONCEITOS

Direitos Reais de GOZO ou FRUIÇÃO	Enfiteuse Art. 678 a 694 do CC/1916	Ato <u>inter-vivos</u> ou <u>causa mortis</u> que transfere o domínio útil de propriedade IMÓVEL perpetuamente , sujeito a pagamento de foro anual e invariável O Código Civil atual PROÍBE novas enfiteuses
	Superfície ★ Art. 1369 a 1377	Atribui por <u>prazo determinado</u> , direito de CONSTRUIR ou PLANTAR em terreno, a título gratuito ou oneroso. <ul style="list-style-type: none"> • ★ Se houver desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário. • ★ <u>NÃO autoriza obras no SUBSOLO, salvo se inerente ao objeto de concessão</u>. • Transmissível (dado / alienado)
	Servidão ★ Art. 1378 a 1389	RESTRIÇÕES ao direito de <u>usar e gozar</u> que uma propriedade IMÓVEL sofre em benefício de outrem (EX: passagem de esgoto, LT, transitar em terra alheia). <ul style="list-style-type: none"> • Prazo: perpétua e acompanha o bem caso transmitido • ★ Servidão: ato de VONTADE inter-vivos e causa mortis ou por usucação.
	★★★★★ ★ Usufruto ★ ★★★★★ Art. 1390 a 1411	Atribui temporariamente o <u>direito de USAR e/ou FRUIR</u> (retirar os frutos) de coisa alheia (móvel ou imóvel), obrigando-se a conservá-la. <ul style="list-style-type: none"> • ★ Constitui-se via registro no Cartório, SALVO se decorrente de usucação. • Nu-proprietário: dono (dispor e reivindicar). • Usufrutuário: tem a posse, o uso, a admin. e os frutos (domínio útil) • <u>Temporário</u>: [PF] não pode exceder a vida do usufrutuário, OU [PJ] 30 anos • ★★ O usufruto em si é intransmissível e inalienável, mas se PODE ceder, gratuita ou onerosamente, o exercício • <u>Impenhorável</u>, mas o exercício pode ser objeto de penhora (recai sobre frutos)
	Uso Art. 1412 e 1413	Atribui temporariamente , o <u>direito de UTILIZAR</u> a coisa <u>na medida de suas necessidades e de sua família</u> . <ul style="list-style-type: none"> • <u>Inter-vivos ou causa mortis</u>; gratuito ou oneroso • O uso é intransmissível e inalienável (personalíssimo) • Incide sobre bens móveis ou imóveis / corpóreos ou incorpóreos
	Habitação Art. 1.414	★ Direito de habitar GRATUITAMENTE casa alheia , o titular deste direito NÃO a pode alugar, NEM emprestar, mas simplesmente ocupá-la c/ sua família. <ul style="list-style-type: none"> • Pode ser concedido a +1 pessoa • Cabe também ao conjuge sobrevivente

Direitos Reais de GARANTIA	<p>Alienação Fiduciária em Garantia Art. 1361 a 1368</p> <p>Penhor ★ Art. 1431 a 1472</p> <p>★★★★★ ★ Hipoteca ★ ★★★★★ Art. 1473 a 1505</p> <p>Anticrese Art. 1506 a 1510</p>	<p>Devedor (<i>fiduciante</i>) <u>transfere a PROPRIEDADE resolúvel, com o registro do contrato</u>, de <u>MÓVEL infungível ou IMÓVEL até o adimplemento</u> (<i>condição resolutiva</i>). Inadimplido, o credor (<i>fiduciário</i>) OBRIGADO a vender a coisa.</p> <ul style="list-style-type: none"> ★★ Devedor (fiduciante): <u>posse direta</u>. ★★ Credor (fiduciário): <u>posse indireta e propriedade resolúvel</u>. <p>Transferência da POSSE (tradição) de coisa MÓVEL passível de alienação, a fim de garantir o pagamento do débito.</p> <ul style="list-style-type: none"> ★ Penhor (bem empenhado; contrato) ≠ Penhora (bem penhorado; ato judicial). Devedor: permanece com a <u>propriedade</u>. Credor: fica com a <u>posse</u> e tem <u>direito a se apropriar dos frutos durante esta</u>. Veículos terrestres: prazo de até 2 anos <u>prorrogáveis 1x</u>. Instrumento público ou particular <u>registrado no Registro de Títulos e Doc.</u> <u>Penhor legal</u>: a lei protege alguns casos, como por exemplo no caso de hóspedes que não pagam suas despesas, autorizando o hospedeiro a “reter” bagagens, joias, etc., com posterior homologação judicial (sob pena de esbulho do hospedeiro). <p>Grava coisa, <u>em regra IMÓVEL, sem transmissão de posse</u>, conferindo ao credor o direito de VEDE-LA JUDICIALMENTE (preferência ao seu crédito).</p> <ul style="list-style-type: none"> Pode recuar também sobre navios e aeronaves. Recai inclusive sobre as benfeitorias. Devedor: continua na posse, exercendo todos os direitos, inclusive o de alienar. ★★ Cláusula que transmite a posse ao credor ou que proíba alienação é NULA. Direito de Remição: é o resgate da hipoteca, mediante quitação da dívida. Pode ser convencional (contrato), legal ou judicial. ★ <u>Convencional: até 30 anos, contados da inscrição</u> no Registro de Imóveis. ★★ O mesmo bem pode ser <u>hipotecado mais de uma vez</u> (<i>subipoteca</i>), tendo o credor primitivo direito de preferência. Pode ser <u>subipotecado</u> em favor do <u>MESMO ou OUTRO credor</u>. <p>★ STJ (Súmula 308): A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, NÃO tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.</p> <p>Recai <u>sempre sobre IMÓVEL alienável</u>, garantindo ao credor a POSSE da coisa, e ficando ele <u>autorizado a reter o imóvel para perceber seus frutos e rendimentos</u>, a fim de compensar o débito dos juros e amortização, SEM conferir o direito de promover a venda judicial.</p> <ul style="list-style-type: none"> Devedor anticrético: permanece com a <u>propriedade</u>, podendo alienar a terceiros Credor (anticresista): fica com a <u>posse</u> (por ATÉ 15 ANOS) A anticrese PODE ser cumulada com a hipoteca
		<p>★★ Art. 1.428 cc 1.365 [Cláusula Comissória]. NULA a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético, hipotecário e fiduciário a <u>ficar com o objeto</u> da garantia, <u>se a dívida não for paga no vencimento</u>.</p> <p>Parágrafo único. Após o vencimento, PODERÁ o devedor DAR a coisa em pagamento da dívida.</p>

Direito Real de AQUISIÇÃO	<p>Direito do promitente comprador do IMÓVEL Art. 1417 e 1418</p> <p>Instrumento público ou particular registrado no Cartório de Imóveis¹ irretratável (inexistência de cláusula de arrependimento), no qual alguém se OBRIGA a vender determinado imóvel a outrem, pelo preço e condições pactuados, outorgando-lhe a escritura definitiva ASSIM QUE houver adimplemento.</p> <ul style="list-style-type: none"> ★ O direito <u>PODE ser cedido, independente</u> de anuência do vendedor. Promitente vendedor <u>deve ter outorga conjugal</u>, salvo separação total. <u>Recusa em vender</u>: é requerido ao juiz a adjudicação compulsória do imóvel. <p>1STJ (Súmula 239): O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao <u>registro do compromisso</u> de compra e venda no cartório de imóveis.</p>
----------------------------------	--

Direitos Reais de INTERESSE SOCIAL	<p>Concessão de uso especial para fins de moradia</p> <p><u>Ato administrativo, registrado no Cartório de Imóveis, concede a utilização privativa de bem público a pessoas que, até 27/04/2006 “possuísse como seu, por 5 anos ininterruptos e sem oposição, área urbana, inclusive terreno de marinha, de até 250m², utilizado como moradia e que não seja proprietário de outro imóvel”.</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito transmissíveis inter-vivos ou causa mortis. • Se terreno ocupado por várias pessoas sendo impossível identificar a porção de cada possuidor, pode ser concedida de forma coletiva.
	<p>Concessão de direito real de uso</p> <p><u>Ato administrativo vinculado, exclusivo da Secretaria de Patrimônio da União, registrado no Cartório de Imóveis, que concede a posse para fins de atender programas habitacionais ou para regularização fundiária de interesse social, para famílias de baixa renda.</u></p>

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÃO DE DAR

OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa **ABRANGE os acessórios** dela **embora (ainda que)** não mencionados, **SALVO** se o contrário resultar do título *ou* das circunstâncias do caso – regra **NÃO** se aplica às pertenças!

PERDA DA COISA - Destrução total

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se **PERDER**, **SEM culpa do devedor**, **ANTES** da tradição, ou pendente a condição suspensiva, **fica RESOLVIDA a obrigação para ambas as partes**; se a perda **resultar de CULPA do devedor**, responderá este pelo **equivalente e mais perdas e danos**.

DETERIORAÇÃO DA COISA - Destrução parcial

Art. 235. **DETERIORADA** a coisa, **NÃO** sendo o devedor **culpado**, poderá o **credor** resolver a obrigação, *ou* **aceitar** a coisa, **abatido de seu preço** o valor que perdeu.

Art. 236. Sendo **CULPADO o devedor**, poderá o **credor** exigir o equivalente, *ou* **aceitar** a coisa, **com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos**.

RESTITUIÇÃO - Posse está com o devedor, mas a propriedade continua do credor (ex: locação)

Art. 238. Se a obrigação for de **RESTITUIR** coisa certa, e esta, **SEM culpa do devedor**, se **PERDER** antes da tradição, **sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá**, ressalvados os seus direitos até o dia da perda – proprietário arca com prejuízo (*res perit domino*).

Art. 239. Se a coisa se **PERDER** por **CULPA** do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 237. **ATÉ a tradição pertence ao devedor a coisa**, com os seus **melhoramentos e acrescidos (cômodos)**, pelos quais **PODERÁ exigir aumento no preço**; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos **PERCEBIDOS** são do **devedor**, cabendo ao **credor** os PENDENTES.

Art. 240. Se a coisa **restituível** se **DETERIORAR SEM culpa do devedor**, **recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização**; se por **CULPA do devedor**, **observar-se-á o disposto no art. 239**.

OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 243. A coisa incerta será indicada, **AO MENOS**, pelo **gênero E** pela **quantidade**.

Ex: escolher 10 (**quantidade**) cachorros (**gênero**) dentre uma matilha de 100 cães. Resta escolher quais cães serão entregues (determinação futura).

Art. 244. (...) **ESCOLHA** pertence ao **DEVEDOR**, **SE** o contrário não resultar do título da obrigação; **MAS não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor** (deve-se entregar o “gênero intermediário”).

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente (**coisas certas**) – i.e: uma vez feita a escolha, a(s) coisa(s) passa(s) a ser certa(s) e rege(m)-se pelos dispositivos respectivos.

Art. 246. ANTES da escolha, **NÃO** poderá o devedor alegar perda ou deterioração (gênero **NUNCA** perece – obrigação de entregar continua existindo), **AINDA QUE** por força maior ou caso fortuito.

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 252. Nas obrigações **ALTERNATIVAS**, a **ESCOLHA** cabe ao **DEVEDOR**, **SE** outra coisa não se estipulou.

§ 1º **NÃO pode** o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de **prestações PERIÓDICAS**, a opção poderá ser exercida **em cada período**.

§ 3º No caso de **pluralidade de optantes**, **NÃO havendo acordo unânime** entre eles, **decidirá o juiz**.

§ 4º Se o título deferir a **opção a TERCEIRO**, e este **NÃO quiser**, ou **NÃO puder** exercê-la, **caberá ao juiz**.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexequível, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por **CULPA** do devedor, não se puder cumprir **nenhuma** das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por **último se impossibilitou, mais as perdas e danos**.

Art. 255. Quando a **ESCOLHA couber ao CREDOR** e uma das prestações tornar-se impossível por **CULPA** do **devedor**, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por **CULPA** do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização.

Art. 256. Se **TODAS** as prestações se tornarem impossíveis **SEM culpa** do devedor, **EXTINGUIR-SE-Á** a obrigação.

OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

DIVISÍVEIS

Art. 257. Havendo **mais de um devedor ou mais de um credor** em obrigação **DIVISÍVEL**, esta **presume-se** dividida em tantas obrigações, **iguais e distintas**, quantos os credores ou devedores.

A obrigação é divisível quer quanto à prestação, quer quanto ao próprio objeto. Ex: uma dívida de 12.000 que pode ser dividida em 12 prestações;

INDIVISÍVEIS

Art. 258. A obrigação é **INDIVISÍVEL** quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato **NÃO suscetível de divisão**, por sua **natureza**, por motivo de **ordem econômica**, ou dada a razão determinante do **negócio jurídico**.

Art. 259. **2+ devedores** - cada um será obrigado pela dívida TODA (**solidariedade**).

Parágrafo único. O devedor, que paga, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros (**regresso**).

Art. 260. **2+ credores** - **cada um exigir a dívida INTEIRA**; **MAS** o(s) devedor(es) se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261. Se um só dos credores receber por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total (**regresso**).

Art. 262. Se **um dos credores remitir (perdoar) a dívida, a obrigação NÃO ficará extinta** para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 263. **PERDE a qualidade de indivisível** a obrigação que se resolver em perdas e danos (\$\$ = divisível)

§ 1º **CULPA** de **TODOS** os **DEVEDORES**, responderão todos por **partes iguais**.

§ 2º **UM só** a **CULPA**, ficarão **exonerados os outros**, respondendo só **esse** pelas perdas e danos.

CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 286. **Credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a LEI, ou a CONVENÇÃO com o devedor**; a cláusula proibitiva da cessão NÃO poderá ser oposta ao cessionário de **boa-fé**, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito **ABRANGEM-SE todos os seus acessórios**.

Art. 288. É **INEFICAZ, em relação a terceiros**, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de **crédito hipotecário** tem o direito de fazer averbar a cessão no **registro do imóvel**.

Art. 290. A cessão do crédito **NÃO tem eficácia em relação ao devedor**, senão quando a este **NOTIFICADA**; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do MESMO crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, **ANTES** de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo (...)

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor **PODE opor ao cessionário as exceções que lhe competirem**, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na **cessão por título ONEROSO**, o **cedente**, AINDA QUE não se responsabilize, **fica responsável ao cessionário pela EXISTÊNCIA** do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título **GRATUITO**, se tiver procedido de **má-fé**.

Art. 296. SDC, CEDENTE NÃO responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, **NÃO responde por mais do que daquele recebeu**, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, **uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora**; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

A partir do momento que o crédito penhorado for executado, ele deixa de fazer parte do patrimônio do devedor e, por isso, não mais poderá ser cedido.

EXTRA – QUESTÕES (TEC)



São questões de várias bancas (basta excluir das questões as bancas que não te interessam) e níveis (questões simples às complexas). Complemente esse caderno com questões que você já selecionou como favoritas / importantes, para revisar nas semanas anteriores à prova. Aliando este resumo com a resolução de questões você certamente estará MUITO bem preparado(a)! Link: <https://tec.ec/s/Qbijc>